



Número: **0802079-10.2019.8.15.0211**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Itaporanga**

Última distribuição : **24/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEBASTIAO RODRIGUES MIGUEL (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25606 939	24/10/2019 14:40	Petição Inicial	Petição Inicial
25606 942	24/10/2019 14:40	Petição Inicial	Outros Documentos
25606 943	24/10/2019 14:40	Quesitos	Outros Documentos
25606 946	24/10/2019 14:40	Procuração	Procuração
25607 253	24/10/2019 14:40	Declaração de Hipossuficiência	Outros Documentos
25607 256	24/10/2019 14:40	Carteira Nacional de Habilitação	Documento de Identificação
25607 261	24/10/2019 14:40	Comprovante de Residência	Outros Documentos
25607 264	24/10/2019 14:40	Boletim de Ocorrência	Documento de Comprovação
25607 268	24/10/2019 14:40	Pagamento de Indenização	Documento de Comprovação
25607 270	24/10/2019 14:40	Boletim de Atendimento Médico 01	Documento de Comprovação
25607 271	24/10/2019 14:40	Boletim de Atendimento Médico 02	Documento de Comprovação
25607 274	24/10/2019 14:40	Boletim de Atendimento Médico 03	Documento de Comprovação
25607 276	24/10/2019 14:40	Boletim de Atendimento Médico 04	Documento de Comprovação
25607 279	24/10/2019 14:40	Boletim de Atendimento Médico 05	Documento de Comprovação
26056 818	11/11/2019 10:21	Despacho	Despacho
30465 434	07/05/2020 13:22	Petição	Petição
30465 435	07/05/2020 13:22	Petição Emenda Inicial	Outros Documentos
30465 441	07/05/2020 13:22	GuiaCustas - Sebastião Rodrigues Miguel	Outros Documentos
30465 444	07/05/2020 13:22	CTPS- SEBASTIÃO RODRIGUES MIGUEL	Outros Documentos

31548 552	15/06/2020 11:47	<u>Decisão</u>	Decisão
32631 992	24/07/2020 13:38	<u>Petição</u>	Petição
32631 993	24/07/2020 13:38	<u>Petição</u>	Outros Documentos
32631 994	24/07/2020 13:38	<u>Agravo de Instrumento - 0809946-71.2020.8.15.0000</u>	Documento de Comprovação de Interposição de Agravo
33134 681	12/08/2020 11:22	<u>Decisão_Agravo</u>	Outros Documentos
33134 686	12/08/2020 11:22	<u>0809946-71.2020.8.15.0000</u>	Decisão
33427 269	20/08/2020 16:17	<u>Despacho</u>	Despacho

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/10/2019 14:36:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102414363690300000024757852>
Número do documento: 19102414363690300000024757852

Num. 25606939 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB

SEBASTIÃO RODRIGUES MIGUEL, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade nº2477865 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.396.764-62, residente e domiciliado na Rua Jose Luiz de França, nº176, Centro, Diamante/PB, CEP: 58.994-000, por seu procurador *infra-assinado*, conforme Instrumento de Mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com base na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil**, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 24/10/2019 14:36:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102414363837100000024757855>
Número do documento: 19102414363837100000024757855

Num. 25606942 - Pág. 1



I – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, ressalta-se que a parte Autora, temporariamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser pobre da forma da Lei, conforme Declaração e CTPS em anexo.

Assim, desde já REQUER a Vossa Excelência, a compreensão da situação, para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, uma vez que, neste momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A parte Autora fora vítima em **acidente de trânsito** causado por veículo automotor em **08/04/2019**, consoante **Boletim de Ocorrência** em anexo, estando o automóvel garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Em consequência do citado evento danoso, a parte Autora sofreu diversas lesões e traumas, conforme demonstrado no **Boletim de Atendimento Hospitalar**, a ensejar o pagamento da indenização instituído pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, que trata do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, a parte Autora formulou perante a Seguradora Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, quando então recebeu a importância de **R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), conforme anexo, **em desconformidade com a citada Lei, como restará comprovado durante a instrução processual através da Prova Pericial**, desde já requerida.

Como é sabido, o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3, inciso II, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

No caso, a parte Autora visa obter do Poder Judiciário a condenação do Réu ao pagamento de indenização correspondente a diferença do Seguro Obrigatório DPVAT que lhe foi pago administrativamente, fora dos parâmetros consignados na Lei nº 6.194/74.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 24/10/2019 14:36:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102414363837100000024757855>
Número do documento: 19102414363837100000024757855

Num. 25606942 - Pág. 2



Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, **bastando para tanto à simples demonstração do acidente (Boletim de Ocorrência expedido pela Autoridade Policial) e do respectivo dano (Lesões/Traumas – Boletim de Atendimento Hospitalar e Pagamento PARCIAL de Indenização pelo Réu)**, como preceitua o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74.

Noutro giro, quanto à **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o **Superior Tribunal de Justiça**, enquanto que os **juros moratórios** são devidos desde a data da CITAÇÃO do Réu, nos termos da **Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça**.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da **LESÃO** sofrida pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutíferas devido à necessidade de produção de prova pericial. E, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em MUTIRÕES realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive por esse Egrégio Tribunal, **motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito**.

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelência o seu **desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC**.

IV – DOS PEDIDOS

Dante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

a) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/10/2019 14:36:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102414363837100000024757855>
Número do documento: 19102414363837100000024757855

Num. 25606942 - Pág. 3



b) Seja determinada a citação do Réu, pelo Correio, nos termos do art. 247 do CPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil;

c) Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a ação, para condenar o Réu ao pagamento complementar da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através da Perícia Judicial (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

d) Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

V – DAS PROVAS (PROVA PERICIAL)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autoria e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74**, o que desde já fica requerido, devendo os **QUESITOS** em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por esse Juízo, sob pena de nulidade, **nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil**.

VI – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de R\$1.000,00(mil reais).

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Itaporanga/PB, 21 de Outubro de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/10/2019 14:36:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102414363837100000024757855>
Número do documento: 19102414363837100000024757855

Num. 25606942 - Pág. 4



QUESITOS – PERÍCIA

PARTE AUTORA: SEBASTIÃO RODRIGUES MIGUEL

Queira o Sr. Perito esclarecer, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

- 1 – Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, **houve Lesões no Membro Superior Direito e Lesão no Membro Superior Esquerdo?****

- 2 – Em caso positivo, a Lesão ou as Lesões são **Temporárias ou Permanentes?****
- 3 – No caso de ser permanente, a Lesão é **Total ou Parcial?****
- 4 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é **Completa ou Incompleta?****
- 5 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é **Intensa, Média, Leve ou Residual?****

- 6 – Independente do quesito exposto no item “1”, em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, **houve algum outro tipo Lesão?****
- 7 – Em caso positivo, **qual tipo de Lesão ocorreu?****
- 8 – Em caso de ter havido Lesão, ela é **temporária ou permanente?****
- 9 – No caso de ser permanente, a Lesão é **Total ou Parcial?****
- 10 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é **Completa ou Incompleta?****
- 11 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é **Intensa, Média, Leve ou Residual?****

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 24/10/2019 14:36:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102414363954300000024757856>
Número do documento: 19102414363954300000024757856

Num. 25606943 - Pág. 1



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SEBASTIÃO RODRIGUES MIGUEL, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 2.477.865, SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.396.764-62, residente e domiciliado na Rua José Luiz de França, nº 176, Centro, Diamante/PB, CEP: 58.994-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.232, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56 com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo - PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicia et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, segundo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Itaporanga/PB, 11 / Outubro de 2019.

Sebastião Rodrigues Miguel

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



DECLARAÇÃO

Eu, **SEBASTIÃO RODRIGUES MIGUEL**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 2.477.865, SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.396.764-62, residente e domiciliado na Rua José Luiz de França, nº 176, Centro, Diamante/PB, CEP: 58.994-000, **DECLARO** que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Itaporanga/PB, 17 de outubro de 2019

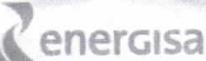
Sebastião Rodrigues Miguel
Declarante





Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/10/2019 14:36:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102414364280800000024757869>
Número do documento: 19102414364280800000024757869

Num. 25607256 - Pág. 1

RAIMUNDA RODRIGUES MIGUEL RUA PROJETADA, S/N - CENTRO DIAMANTINA/PB CEP: 58994000 (AG: 164)		 energisa																																																																													
Ligação: MONOFÁSICO Cis/Sc: PES MTC B1 / RESIDENCIAL - RESIDENCIAL Roteiro: 8-155-310-2200 Referência: Abr/2019 Medidor: 00005317892 Emissão: 12/04/2019																																																																															
ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Bl 290, Km 25, Cristo Reador - João Pessoa/PB - CEP 58071-680 CNPJ 09.065.163.0001-40 - Insc Est 16.015.823-0 Nota Fiscal: 7/ Conta de Energia Elétrica N°023.296.562 Cód. para DAE Automático: 00007322543																																																																															
Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br																																																																															
Conta referente a Abr / 2019	Apresentação 12/04/2019	Data prevista da próxima leitura 14/05/2019	CPF/ CNPJ/ RANI 026.196.214-01 Insc. Est																																																																												
UC (Unidade Consumidora): 5/732254-8																																																																															
Canal de contato Declaração de Quitação Anual de Débitos Conforme previsto na Lei 12.007 de 29 de julho de 2009, informamos a quitação dos débitos referentes aos faturamentos regulares de energia elétrica desta unidade consumidora vencidos no ano de 2018 e nos anos anteriores. Esta declaração substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere, e dos anos anteriores.																																																																															
Já conhece os nossos perfis nas redes sociais? Siga a gente no Facebook, Twitter, Instagram, LinkedIn e YouTube para acompanhar as nossas novidades, como dicas de economia e segurança, orientações sobre serviços, informações sobre investimentos, oportunidades de trabalho e muito mais!																																																																															
Anterior Data: 14/03/19 Leitura: 6327	Atual Data: 12/04/19 Leitura: 6394	Constante 1	Consumo 67 Dias 28																																																																												
Demonstrativo <table border="1"> <thead> <tr> <th>CCI</th> <th>Descrição</th> <th>Quantidade</th> <th>Tarifa C</th> <th>Valor Base Calc</th> <th>Alq. ITRs(R\$)</th> <th>ICMS</th> <th>Preço Custo(R\$)</th> <th>Preço Custo(R\$) (1,0845%)</th> <th>Preço Custo(R\$) (1,09365%)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0801</td> <td>Consumo em kWh</td> <td>67.000,00</td> <td>0,629610</td> <td>55,58</td> <td>55,58</td> <td>25</td> <td>13,89</td> <td>55,58</td> <td>0,60</td> <td>2,77</td> </tr> <tr> <td colspan="11"> LANÇAMENTOS E SERVIÇOS </td> </tr> <tr> <td>0807</td> <td>CONTRIBUIÇÃO ILUM PÚBLICA</td> <td></td> <td>9,43</td> <td>0,00</td> <td>0</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>0804</td> <td>JUROS DE MORA 03/2019</td> <td></td> <td>0,20</td> <td>0,00</td> <td>0</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>0805</td> <td>MULTA 03/2019</td> <td></td> <td>1,09</td> <td>0,00</td> <td>0</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>0805</td> <td>ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 03/2019</td> <td></td> <td>0,22</td> <td>0,00</td> <td>0</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>				CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa C	Valor Base Calc	Alq. ITRs(R\$)	ICMS	Preço Custo(R\$)	Preço Custo(R\$) (1,0845%)	Preço Custo(R\$) (1,09365%)	0801	Consumo em kWh	67.000,00	0,629610	55,58	55,58	25	13,89	55,58	0,60	2,77	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS											0807	CONTRIBUIÇÃO ILUM PÚBLICA		9,43	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00		0804	JUROS DE MORA 03/2019		0,20	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00		0805	MULTA 03/2019		1,09	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00		0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 03/2019		0,22	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa C	Valor Base Calc	Alq. ITRs(R\$)	ICMS	Preço Custo(R\$)	Preço Custo(R\$) (1,0845%)	Preço Custo(R\$) (1,09365%)																																																																						
0801	Consumo em kWh	67.000,00	0,629610	55,58	55,58	25	13,89	55,58	0,60	2,77																																																																					
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS																																																																															
0807	CONTRIBUIÇÃO ILUM PÚBLICA		9,43	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00																																																																						
0804	JUROS DE MORA 03/2019		0,20	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00																																																																						
0805	MULTA 03/2019		1,09	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00																																																																						
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 03/2019		0,22	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00																																																																						
CCI: Código de Classificação do Item Tabela de Tributos		TOTAL 66,62	55,58 13,89 55,58 0,60 2,77																																																																												
CCI: Código de Classificação do Item Tabela de Tributos		TOTAL 0,571770																																																																													

Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
3ª Superintendência Regional de Polícia Civil
17ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia Distrital de Itaporanga



GOVERNO
DA PARAÍBA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 0568/2019

Natureza da ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO
Data do fato: 08/04/2019 hora: 15:00 HORAS
Local do fato: Itaporanga-PB

NOTIFICANTE

NOME: SEBASTIÃO RODRIGUES MIGUEL, alcunha "****", Nacionalidade: Brasileiro, naturalidade: Gloria de Dourados-MS, idade: xx anos, nascido em 23/01/1981, cor/raça: Parda, Estado Civil: Solteiro, Profissão: Agricultor, Escolaridade: fundamental incompleto, documento: RG 2.477.865 SSP/PB, filiação: Luiz Clementino Miguel e de Raimunda Rodrigues Miguel, endereço: Rua Jose Luiz de França nº 176 Centro Diamante-PB, referência: xx - Telefone: (xx)xx.

VÍTIMA

NOME: A NOTIFICANTE, alcunha "xxx", Nacionalidade: xx, naturalidade: xx, idade: xx anos, nascido em xx/xx/xx, cor/raça: ***, Estado Civil: ***, Profissão: xx, Escolaridade: ***, documento: xx, filiação: xx e de xx, endereço: ***** xx, referência: xx.

HISTÓRICO DO FATO

O(a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE: que na data e hora acima citada, o notificante disse que quando vinha da cidade de Piancó-PB para a cidade de Diamante-PB proximo a Agrovila Jesus Cristo na BR-361 na Cidade de Itaporanga-PB, disse que saiu de dentro do mato um Jumento e dai não deu para desviar e colidiu com o animal Jumento e caiu no asfalto e fraturou os dois braços e foi socorrido pelo o SAMU de Itaporanga-PB levando para o Hospital Distrital Dr. Jose Gomes da Silva e no outro dia foi transferido para o Hospital Deputado Janduy Carneiro da Cidade de Paos-PB a onde fez cirurgia conforme os laudos que vai anexos, sua motocicleta era uma HONDA/NXR 150 BROS ES, Alcool/Gasolina, ano 2013/2013, cor Preta, placa QFM-0795-PB, chassi nº 9C2KD0550DR364246 de propriedade do notificante. Nada mais a consignar.

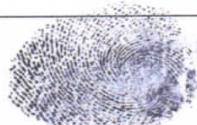
Itaporanga-PB, 22 de Abril de 2019.

Sebastião Rodrigues Miguel

Notificante

Testemunha Arrogada

Policial responsável pelo registro: Sergio Luiz de Sousa
Mat.:137.327-7



SINISTRO 3190412462 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** SEBASTIAO RODRIGUES MIGUEL**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev

Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO SEBASTIAO RODRIGUES MIGUEL

CPF/CNPJ: 03939676462

Posição em 17-07-2019 16:35:23

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
16/07/2019	R\$ 4.050,00	R\$ 0,00	R\$ 4.050,00

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
06/07/2019	Aviso de Sinistro	





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGENCIA - SAMU - 192

FICHA DE REGULAÇÃO MÉDICA/ATENDIMENTO VTR **USB 06**

192

14:30

IDENTIFICAÇÃO/OCORRÊNCIA

DATA: 08.04.2019	ID: 287	Paciente: Sébastião Rodriguez	Idade: 38	Sexo: <input checked="" type="checkbox"/> FEM <input type="checkbox"/> MASC
Local: BR 361		Bairro:		Médico Regulador: Dr. Henrique
Apresente no Local: PM Resgate/Bombeiro		Resgate PRE	CPTTRAN	STRANS
Trote		Nenhum	Outro	

QTA: Socorrido por Terceiros Recusou Atendimento Sobe a pele: Doloroso Local não encontrado: Outro

TIPO DE AGRADO/ NATUREZA DA OCORRÊNCIA

HISTÓRICO DO PACIENTE

<input checked="" type="checkbox"/> Acidente de Trânsito	Pediátrico	Sinais e Sintomas:
Agressão	Psiquiátrico	<i>negra</i>
Cílico	Quase Afogamento/Afogamento	
Desabamento	Queimaduras	
Eletrocussão	Queda Metros	
F.A.B	Outros	
F.A.F	Gineco-Obstétrico	

ENAMÉ FÍSICO

Pálido	Cianótico	Ictérico	Sudoreico	Pelos	Alvo	Palidez	Urticaria	Miótica	Dor
Midiase	Dispneico	Taquipneia	Hematémesis	Hemoptise	TCE	TRM	Fratura	Contusão	PCR

Tipo de Ferimento e Local:

Queivas Principais do PACIENTE:

dor em punho (fratura fechada) e dor em mandíbula

Transferência/Destino:

Local: **HDI**

Responsável: *funcionário* Função: *Médica*

Sinal-Vigias:

VVAA: Livre Obstruída Respiração: <10 l/min >30 l/min Perfusão Capilar: Retardada Normal

P.A: **100x80** mmHg FC: **100** bpm FR: **96** Ipm SpO2: **96** % T: **-** Glicemia Capilar: **116** mg/dl Coma: **15**

SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM

Diagnóstico de Enfermagem:

Ansiedade Capacidade Adaptativa Intracraniana Comunicação Verbal Prejudicada Confusão Aguda / Deambulação Prejudicada
Débito Cardíaco Diminuído Desobstrução Ineficaz das VVAA Disrelaxia Autônoma Dor Aguda Hipertermia Hipotermia
Integridade da Pele Prejudicada Integridade Tissular Prejudicada Medo Intolerância a Atividade Mucosa Oral Prejudicada Padrão respiratório Ineficaz Perfusão Tissular Cerebral Ineficaz Perfusão Tissular Cardiopulmonar Ineficaz Perfusão tissular Gastrointestinal Ineficaz Perfusão Tissular Renal Ineficaz Termorregulação Ineficaz Troca de Casos Prejudicada Ventilação Espontânea Prejudicada Volume de Líquidos Deficientes Volume Excessivo de Líquidos Náuseas Retenção Urinária Percepção Sensorial Perturbada Iniciação Social Prejudicada Incontinência Intestinal Eliminação Urinária Prejudicada Constipação Outros:

Intervenções:

Amobilização de membro + colar cervical + prancha rígida + AVP + SSW

Evolução de Enfermagem:

Paciente consciente, orientado; vítima de queda de metro, apresenta escoriações pelo corpo e fratura + luxação de punho E.D, dor na mandíbula. Foi feito protocolo de trauma, AVP e medicacões e encaminhado ao HDI.

Identificação da Equipe:

Médico:

fernanda

CRM:

COREN:

Enfermeiro:

Técnico de Enfermagem:

Coordenador:

Próximo Atendimento:

Atendido no local Atendido no local Atendido durante o atendimento Atendido durante o transporte



卷之三

5RL 500ml + tilatil Glamp EV + dipicra Glamp EV

Enseñanza Clínica:

Práctico Médico:

Interventos Realizados: Desobstrução vias áreias Intubação Naso/Orotraqueal Cânula Orofaríngea Cricotireidostomia Ventilação Mecânica (Manual) Respirador Inalação de Oxigênio O₂ Drenagem Torácica Massagem Cardíaca Externa Desfibrilação/Cardioversão Controle de Hemorragia Curativo Punção Venosa Sonda Gástrica Sonda Vesicalção Imobilização Colar Cervical Outros _____.

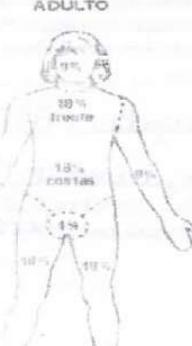
MATERIAIS USADOS (Medicamentos e Materiais)

SRL 500 ml
equipo de soro
Fleco n° 18
Tubular clamp
Seringa
agua destilada

■ Clínica Gineco-Obstétrica: ■

■ Abultamiento □ Hemorragia Vaginal □ Normal

ESCALA DE COMA DE GLASGOW	
VARIÁVEIS	SCORE
Resposta vocal	Espontânea (2) À voz (3) À voz (2) (2) Nenhum (1)
Resposta verbal	Orientada (5) Confusa (3) Palavras incompreensíveis (2) Palavras incompreensíveis (1) Nenhum (0)
Resposta motora	Mexece comandos (2) Localiza dor (3) Movimento de retirada (2) Muito activo (3) Estremo à dor (2) Nenhum (0)
TOTAL MÁXIMO	15
TOTAL MÍNIMO	3
INTUBAÇÃO	0

EXTENSÃO DE QUEIMADURAS CÁLCULO DA ÁREA CORPORAL	QUANTO MAIS PROFUNDO O FERIMENTO, MAIOR O GRAU Queimaduras de primeiro grau só causam vermelhidão, id as de quarto grau vão até o osso
ADULTO  criança 	 PRIMEIRO GRAU São as queimaduras menos problemáticas. Os vasos sanguíneos que irrigam o epitélio se dilatam, deixando a pele vermelha.  SEGUNDO GRAU Com a dilatação dos vasos, uma parte da pele vai transferir o plasma sanguíneo para dentro, formando bultos.  TERCEIRO GRAU Esse grau, que provoca a morte de parte da pele e de sua camada inferior – a hidrólise – adstringe o tecido adiposo (a gordura).  QUARTO GRAU Esse grau é extremamente distófico, tendo morta a pele, desidratando-a carbonizada. Danifica até os ossos, podendo causar a morte.

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SAÚDE
HOSPITAL DISTRITAL DR. JOSÉ GOMES DA SILVA

Ortopedista
Dr. Gaudêncio

FICHA DE ENCAMINHAMENTO

- DE: H&J
PARA: H.R.P. Patos
ENCAMINHO: Sebastião Rodrigues Miguel IDADE: 38 SEXO: M
RESIDENTE: Rua José Luis de França
MUNICÍPIO: _____ UF: PB
PA: _____ MM/HG: _____ TEMP: _____ °C PESO: _____ KG

QUADRO CLÍNICO ATUAL:

Reagiu a 3 col.
Sebastião R. fumad
com foliculo de 006
leiosos fumado
dras usadas

09/04/2019
HORA: 15:00

Plaquetas

Av. Osvaldo Cruz - 183 - Centro - CNPJ: 08.778.268/0018-99 - Fone: (83) 3451 - 2297 - Fax: (83) 3451 - 3058
CEP: 58.780-000 - Itaporanga-PB



6Vmt



SECRETARIA
DE ESTADO DA SAÚDE



PIA/Pará

ATENDIMENTO COM ACOLHIMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Data 09/08/19 Hora 13 h 32 Gênero M C 38,0m3s
 Nome/Nome Social Leônidas Ribeiro Lopes
 Origem* Hospital Distrital de São Luís Regulado? Sim Não
 Queixa principal/História atual da doença/Início dos sintomas
 Motivo do atendimento* DO F
 Cliente Pronto
 Transporte De outos veios ônibus
 Alergia? Não Sim
 Uso de medicação? Não Sim
 Doença prévia? Não Sim
 Temp _____ °C Pulso _____ bpm Resp _____ bpm SpO₂ _____ % PA 110/80 mmHg HGT _____ mg/Dl

Dor:	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Sem dor	Dor leve	Dor moderada	Dor severa	Dor muito severa	Dor insuportável					

Classificação de Risco: Vermelho Amarelo Verde Azul
 Especialidade Médica Ortopedia
 Acompanhante: S/ Acomp. (Setor Crítico) S/ Acomp. (paciente consciente, orientado e capaz de autocuidado)
 Acomp. p/ menor de 18 anos ou maior de 60 Acomp. p/ paciente com cond. clínica limitadora

* Consultar tabela para preencher.

Haroldo Magalhães de Carvalho
 Enfermeiro/Carenho



FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CHES	2605473	CNPJ 08.778.268.0023/76		
NOME	HOSPITAL REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO			
ENDERECO	RUA HORÁCIO NÓBREGA, 5/N			
CIDADE	PATOS	UF PB		
CLASSIF. RISCO	BRANCO			
ORIGEM	ITAPORANGA - HOSPITAL REGIONAL DE ITAPORANGA			
PACIENTE	SEBASTIÃO RODRIGUES MIGUEL			
NOME SOCIAL				
FILIAÇÃO I	RAIMUNDA RODRIGUES MIGUEL	FILIAÇÃO II	LUIZ CLEMENTINO MIGUEL	
NASCIMENTO	23/01/1981	EDADE	38 2m	COR PARDO GÊNERO M
PROFISSÃO	AGRICULTOR	UF PB	BAIRRO CENTRO	
ENDERECO	RUA JOSE LUIZ DE FRANCA	CEP 58994000		
CIDADE	DIAMANTE	CELULAR 83987603247		
TELEFONE		CPF 039.398.764-62		REG. NASC.
CHS	708903785643618	R.G. 2477865		
ESTADO CIVIL	SOLTEIRO			
F.A.A	38575	PRONTUÁRIO	21790	
ÓTICO	ACIDENTE DE TRANSITO MOTOCICLETA	OPERADOR	MMAIA	
DATA	09/04/2019 Horário: 12:37	TIPO DE SERVICO	URGENCIA E EMERGENCI	
CARATER	02 -URGENCIA			
CONVENIO	SUS AMBULATORIO			
TRANSPORTE	TRANSP. OUTROS ORGAOS PUBLICOS			
MÉDICO	MARCELO AUGUSTO MOREIRA SERAFIM			
ASS. DO PACIENTE / ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL	Francimelio Clementino Miguel de Souza			
PESO:	PA= X	mmHg	TEMP=	
ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)				

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE (TIPO)

SOLICITAÇÃO DE PARECER

DIAGNÓSTICO

PROCEDIMENTO (DESCRIÇÃO)

MATERIAIS, MEDICAMENTOS E OUTROS

OBSERVAÇÃO (SIM) NÃO

MÉDICO/CRM/CNS

EXCLUSIVO PARA ONCOLOGIA

ESTADIAZIMENTO PELO SISTEMA TIN

0303060079

FICHA DE INTERNAÇÃO

INTERNACÃO	38587	PRONTUÁRIO	21790
DATA	09/04/2019	OPERADOR	TMEDEIROS
OCORRÊNCIA	URGENCIA		
CLASSIF. RISCO			
ORIGEM	ITAPORANGA - HOSPITAL REGIONAL DE ITAPOR		
MÉDICO	JOAO HERBET SUASSUNA LAUREANO		
MOTIVO	ACIDENTE DE TRANSITO MOTOCICLETA		
PACIENTE	SEBASTIAO RODRIGUES MIGUEL	IDADE	38a 2m GÉNERO MASCULINO
FILIAÇÃO I	RAIMUNDA RODRIGUES MIGUEL		
FILIAÇÃO II	LUIZ CLEMENTINO MIGUEL		
CIDADE	DIAMANTE	PB	58994000
ENDEREÇO	RUA JOSE LUIZ DE FRANCA S/N		
BAIRRO	CENTRO		
NATURALIDADE	GLÓRIA DE DOURADOS	CELULAR	83987603247
EFONE			
C.N.S.	708903785643618	IDENTIDADE	2477865
C.P.F.	039.396.764-62	REG. NAC.	
NASCIMENTO	23/01/1981	COR	PARDO
EST. CIVIL	SOLTEIRO	PROFISSÃO	AGRICULTOR

RESPONSÁVEL SEBASTIAO RODRIGUES MIGUEL Ass. Resp./Paciente Francisco de Souza
ANAMNESE (História da Moléstia atual, antecedentes pessoais, antecedentes hereditários).

EXAMES OBJETIVOS (Inspeção geral, exame da região afetada, exame dos diversos aparelhos).

EXAMES COMPLEMENTARES (Raio X, laboratoriais)

DIAGNÓSTICO

Endométrio hiperplásico
coluna vertebral

CID

+
58.3

DADOS DA SAÍDA

Data

10/04/19

Hora

14:30 Min

MOTIVO

() Alta Curado () Alta Melhorado () Alta a Pedido
() Transferência () Evasão () Óbito

MÉDICO/CRM



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO
CLÍNICA CIRÚRGICA



SAE - Sistematização da Assistência de Enfermagem EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

INTERCORRÊNCIAS DO ENFERMEIRO - DIURNO	INTERCORRÊNCIAS DO ENFERMEIRO - NOTURNO
<p>19hrs - Paciente proveniente da área vermelha, com os 2 MNS immobilizados, níveis HAS e DM. Seguindo cuidados da enfermagem</p> <p><i>SL</i></p>	<p>Paciente adquiriu queixa de dor nas articulações do equilíbrio de origem genética.</p>
<p>Assinatura e carimbo do Enfermeiro</p> <p><i>SL</i></p>	<p>Assinatura e carimbo do Enfermeiro</p> <p><i>Alvine Cristina da Silva Santos</i> <i>06/04/19</i> <i>06/04/19</i> <i>06/04/19</i> <i>06/04/19</i></p>
ANOTAÇÕES DO TÉCNICO - DIURNO	ANOTAÇÕES DO TÉCNICO - NOTURNO
	<p>09/04/19 paciente consciente. Orientado a ministrar chada medicação com nome, prazo e hora. Dica sobre uso de ssw e hsgue aos cuidados de enfermagem.</p> <p><i>SL</i></p> <p><i>Luciana Camboriú Nogueira</i> <i>Tec. Enfermagem</i> <i>06/04/19</i></p>





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO
CLÍNICA CIRÚRGICA



SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE



SAE - Sistematização da Assistência de Enfermagem
EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

INTERCORRÊNCIAS DO ENFERMEIRO - DIURNO	INTERCORRÊNCIAS DO ENFERMEIRO - NOTURNO
<p>9hrs - Paciente em EGR. Dore paciente em PCT, não respondeu ao despertador, queixas. Sigue as cuidados de higiene e higiene pessoal. Higiene e higiene pessoal. Sigue as cuidados da enfermagem.</p>	<p>Paciente em PCT, não respondeu ao despertador, queixas. Sigue as cuidados de higiene e higiene pessoal. Higiene e higiene pessoal. Sigue as cuidados da enfermagem.</p>
<p><i>Alusca Moraes de Medeiros</i> Assinatura e carimbo de Enfermeiro</p>	<p><i>Anyne Cristina de Oliveira Santos</i> Assinatura e carimbo do Enfermeiro</p>
ANOTAÇÕES DO TÉCNICO - DIURNO	ANOTAÇÕES DO TÉCNICO - NOTURNO
	<p>Paciente evoluciona bem - fada administrado medicamentos conforme prescritos medico. Sente dores ssu e que não cuidados da enfermagem</p>
<p><i>Lucilia Cambolim Ribeiro</i> Assinatura e carimbo do Técnico</p>	<p><i>Lucilia Cambolim Ribeiro</i> Assinatura e carimbo do Técnico</p>



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
 COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DEP. JANDUY CARNEIRO
 CLÍNICA CIRÚRGICA
 SAE - Sistematização da Assistência de Enfermagem
 EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

GOVERNO
 DA PARAÍBA

INTERCORRÊNCIAS DO ENFERMEIRO - DIURNO	INTERCORRÊNCIAS DO ENFERMEIRO - NOTURNO
	13/04/19 Paciente evoluiu bem. 6.G.P. no Recuperação. No momento não tem queixa. Segue com cuidado da baixa pressão. Dra. AMANDA LIMA DE A. Coela Enfermeira - COREN-PB 222.458 CRN 380018278547479 DEUS E FIEL
Assinatura e carimbo de Enfermeiro	Assinatura e carimbo do Enfermeiro
ANOTAÇÕES DO TÉCNICO - DIURNO	ANOTAÇÕES DO TÉCNICO - NOTURNO
<p>Paciente evoluiu em CGR Concente, Orientado, Pesar bom, e Pre. A reposição de líquido é adequada e mantida a IDA e Drenagem. Socor e repara fazendo seguindo protocolo. Hidratado. Higiênico.</p> <p>Segue com cuidados da Equipe de Enfermagem</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>Simone Gomes de França COREN-PB 20111176</p> <p><i>[Assinatura]</i></p>	<p>Paciente em E.G.R. bons níveis. Orientado Bem. Obr. interior medicamentos feita conforme a Prescrição medicada, sono e reposo preservado segue com cui- dados da Equipe.</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>Mariara Maria M. Rodrigues Técnico Enfermagem COREN-PB 004.004</p>
Assinatura e carimbo do Técnico	Assinatura e carimbo do Enfermeiro





INTERCORRÊNCIAS DO ENFERMEIRO - DIURNO	INTERCORRÊNCIAS DO ENFERMEIRO - NOTURNO
<p>14:30 - paciente entrou nos recintos sem máscaras não recomendável eletrocardiograma fez em ambulatório, paciente não respondeu imediatamente, segue na unidade de enfermagem.</p> <p><i>(Assinatura e carimbo de Enfermeiro)</i></p> <p>Edilene Almeida 416144-TC 201910310722</p>	<p>Paciente em E.C.G. com respi- tação espontânea, nesse des- síntoma, não é seguro e em ambulatório, paciente não responde imediatamente, segue na unidade de enfermagem.</p> <p><i>(Assinatura e carimbo de Enfermeiro)</i></p> <p>Edilene Almeida 416144-TC 201910310722</p>
ANOTAÇÕES DO TÉCNICO - DIURNO	ANOTAÇÕES DO TÉCNICO - NOTURNO
<p>Paciente em gabinete operatório realizou em E.C.G. normal orientado. Desembulso paciente em gabinete catófi- ca, seguindo H.A.S. e Dres- so. Nenhuma reação, não fez uso de hidrogeles, entretan- to 5% de suor de dor até o momento. Gana e no Ponto Prevenção Hidratada. Higiene Básica fazendo em ordem isto é mun- to. Aferido os SSVL. Sigue os critérios de classi- ficação de enfermagem.</p> <p><i>(Assinatura e carimbo de Técnico)</i></p> <p>Francisca Dantas da Silva 416144-TC</p>	<p>Assinatura e carimbo do Enfermeiro</p> <p>Assinatura e carimbo do Técnico</p>





INTERCORRÊNCIAS DO ENFERMEIRO - DIURNO	INTERCORRÊNCIAS DO ENFERMEIRO - NOTURNO
	<p>Paciente subiu em gravidez Sugere a evolução de quadro de complicações.</p>
Assinatura e carimbo de Enfermeiro	Assinatura e carimbo do Enfermeiro
ANOTAÇÕES DO TÉCNICO - DIURNO	ANOTAÇÕES DO TÉCNICO - NOTURNO
<p>13.04.19 - Paciente evoluiu piedimento círurgico. Sintomas de dor aguda SSU e ad. nítido. Medicamentos contínuos de ceto.:</p>	<p>13.04.19 - Paciente evoluiu C6 piedimento círurgico. Sintomas de dor aguda SSU e ad. nítido. Medicamentos contínuos de ceto.:</p>
Assinatura e carimbo do Técnico	Assinatura e carimbo do Técnico





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO
CLÍNICA CIRÚRGICA
SAE - Sistematização da Assistência de Enfermagem



我們的作業 時間的調節

545

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO
CLÍNICA CIRÚRGICA
SAE - Sistematização da Assistência de Enfermagem
EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

GOVERNO
DA PARAÍBA

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM	
INTERCORRÊNCIAS DO ENFERMEIRO - DIURNO	INTERCORRÊNCIAS DO ENFERMEIRO - NOTURNO
<p>Paciente em C.R. em pré-operatório da ortopedia. 16h - paciente consciente, orientado, calmo, hidratado, normocorado, normotensio, eufreico, afébril, diarreia seca, eliminação vesical presente e intestinal ausente há ± 3 dias (sic), sono e repouso preservado. Sem queixas no momento, aguarda o procedimento, aos cuidados de enfermagem.</p> <p><i>J</i></p>	<p>21h - paciente evolui em C.R., consciente, orientado, calmo, hidratado, normocorado, normotensio, eufreico, afébril, diarreia seca, eliminação vesical presente e intestinal ausente há ± 3 dias (sic), sono e repouso preservado. Sem queixas no momento, aguarda o procedimento, aos cuidados de enfermagem.</p> <p><i>J</i></p>
<p><i>J</i></p> <p>Assinatura e carimbo de Enfermeira</p> <p>Conceição Ferreira Enfermeira COREN-PB 381.213</p>	<p><i>J</i></p> <p>Assinatura e carimbo do Enfermeiro</p> <p>Ehamony M. G. de Oliveira Nunes Enfermeira COREN-PB 381.213</p>
ANOTAÇÕES DO TÉCNICO - DIURNO	ANOTAÇÕES DO TÉCNICO - NOTURNO
<p>Paciente consciente. Internado para as medicinas conforme prescrições médica. Noite tranquila. Bem alimentado. Agradado da enfermagem.</p> <p><i>J</i></p>	<p>Paciente consciente, orientado. Fez as medicinas conforme prescrição. Com a prescrição médica os cuidados do esquife.</p> <p><i>J</i></p>
<p><i>J</i></p> <p>Assinatura e carimbo do Técnico</p> <p>Silvana da Silveira Santana COREN-PB 3116647E</p>	<p><i>J</i></p> <p>Assinatura e carimbo do Técnico</p> <p>Maria Graciela G. G. da Técnica em Enfermagem COREN-PB 943571</p>



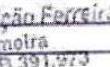
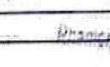


GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO
CLÍNICA CIRÚRGICA
SAE - Sistematização da Assistência de Enfermagem
ESTRUTURA DE ENFERMAGEM



5000万种物种



EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM	
INTERCORRÊNCIAS DO ENFERMEIRO - DIURNO	INTERCORRÊNCIAS DO ENFERMEIRO - NOTURNO
<p>Paciente em CRB, em uni-operatório, da ortopedia, vira e se expressa preservado, sem quebras no momento, aos olhos da equipe.</p> <p>7</p>	<p>26/04/19 - Paciente evoluí em CRB, consciente, orientado, calmo, hidratado, normocorrido, normotônico, eufórico, capilar, diálise acita, eliminação vesical friante e intensa ausente há ± 5 dias (sic), rena e retouso pré-funcionado. Ausita - se de dor, medicado (CPB), reque aos cuidados de enfermagem. Aguardando procedimento cirúrgico.</p> <p>7</p>
 <p>Ana Rubi Oliveira Enfermeira COREN-PB 391.273</p>	 <p>Josefa Alcione de Sousa e Silva Enfermeira COREN-PB 3479-11</p>
<p>Assinatura e carimbo de Enfermeiro</p> <p>ANOTACÕES DO TÉCNICO - DIURNO</p> <p>36/04/19 - Paciente em uni de trat. Drapé Roda + prot. radio (E), dianteira, acesso central preservado. Medicação administradas e eficácia comprovada. Poderá ser realizada medicação.</p> <p>7</p>	<p>Assinatura e carimbo do Enfermeiro</p> <p>ANOTACÕES DO TÉCNICO - NOTURNO</p> <p>36/04/19 - Paciente em CRB em pra de trat. Drapé Roda + prot. radio (E). Diambul. Sem quebras. Seque aos cuidados da equipe.</p> <p>7</p>
<p>Assinatura e carimbo do Técnico</p>	<p>Assinatura e carimbo do Técnico</p>



Paciente: Gisele Sefor/Enfermaria: Rebeca Diagnóstico: Rad. tórax Leito: 01 Data: 11/01/2011

SUS
SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
GOVERNO
DA PARAÍBA
COMPLEXO HOSPITALAR
JANDUHY CARNEIRO

COMPLEXO HOSPITALAR
REGIONAL DEPUTADO
VANDUH Y CARNEIRO
GOVERNO
DA PARAÍBA
SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE

gnóstico: ataxia h/199 * :

DIA

APRESENTAÇÃO MÉDICA

INTERCORRÊNCIA DAS 24 HORAS

HORÁRIO

Watara Maru & V. Roofing
Tec. Enfrentamiento
COREN/FG: 301064405

216 of 220

THE COUNCIL OF THE STATE

Análisis de la estrategia
política en la implementación

Num. 25607274 - Pág. 4



REQUISIÇÃO DE PARECER

Nome: Sebastião Rodrigues

Da Clínica: 04/04 Enfermaria: 16
A Clínica: Cirurgia Leito: 09

Motivo da consulta (especificar os dados sobre os quais deseja opinião e numerar os principais sintomas do enfermo)

Doença

Data: 11/04

Assinatura do Médico Consultante

PARECER:

Parecer de Orteiro de crise
de morte com res
Requisito de res
nos res

Nome


Gilvaney José Vencêncio da Silva
Cirurgia Geral
CRM-PB 1874 CRM-PB 7507
CPF: 127.443.924-20

Data: 11/04

Assinatura do Médico Especialista



Nome do Paciente: Gebastião Rodrigues de queiroz | N° Prontuário:Data da Cirurgia: 15.04.2019

Enf.:

Leito:

Cirurgião: Dr. Bento

1º Auxiliar:

Dr. Drigo

2º Auxiliar:

3º Auxiliar:

Instrumentador:

Anestesia:

Tipo de Anestesia:

Diagnóstico Pré-Operatório:

Fistula de rádio fistul
esse desvio volar.

Tipo de Cirurgia:

Tto curvifio

Diagnóstico Pós-Operatório:

O mesmo

Relatório Imediato do Patologista:

200

Exame Radiológico no ato:

Sínt

Acidente Durante a Cirurgia:

200

DESCRÍÇÃO DA CIRURGIA

- 1) Paciente em DDT sob anestesia.
- 2) Garroteamento esse fuxa de stomach.
- 3) Autosecessão.
- 4) Colocação de campo curvifio.
- 5) Inversão volar.
- 6) Dissecção por pleura.
- 7) Reduzir + fixar com placa de Apoio
Volar + fios K.
- 8) Curvifio.
- 9) Sutura.
- 10) Curvifio 11) Tafé.

RELATÓRIO DE CIRURGIA



PACIENTE: <u>Sebastião Rodrigues Lucio</u>					COMPETE: HOSPITAL REGIONAL DE JUNDIAÍ - SP	
QT:	LEITO:	SEXO:	IDADE:	REGISTRO:		
16	04	515	35mm	21990.		
OPERAÇÃO: <u>IIº Cíngulo Infarto de Miocárdio</u>					GOVERNO DA PARAÍBA	
ANESTESIA:	ANESTESISTA:					
<u>Frances</u>	<u>W. Ribeiro</u>					
INSTRUMENTADORA:	DATA:	INÍCIO:	FIN:			
<u>Exone</u>	<u>15/04/2019</u>	<u>15:30</u>	<u>17:00</u>			

NOTA DE SALA - MATERIAL

QUANTIDADE	MATERIAL	QUANTIDADE	MATERIAL
	TX. de Instrumentador	1	equipo p/ soro e sangue
	TX. Capnográfico		Scalp
	TX. Bomba de Infusão	22	Luva Est. p/ Procedimentos
	TX. Aplicação de Sangue	1	Lâmina de Bisturi
	TX. Monitor Cardíaco-Respirador		Sonda Foley
	TX. de Laser		Coletor da Urina
X	TX. de Curativo		Seringa 1 ml
	TX. de Instalação S. Vesical		Seringa 3 ml
X	TX. Sais	7	Seringa 5 ml
	TX. Bisturi Elétrico	21	Seringa 10 ml
	TX. Aspirador Síntetico		Seringa 20 ml
X	TX. Clímetro de Pulso		Eletrodos desc.
	Neocain		Atadura de Crepom 16 cm
	Halotano		Atadura de Crepom 20 cm
1	<u>Thijsenem</u> <u>Protocolo</u>		Atadura Gessada 10 cm
	Quelicin		Sonda Uretral
	Pavulon		Sonda Nasogástrica
	Dorminid		Éter Sulfúrico
1	Fetanil 0,05 mg	57 M	Dreno Penrose
	Xilrestesin a 5%		Dreno Succión
	Inoval		Dreno de Tórax
	Xilocaina a 2%		Espalhador
	Etodimidaate		Xilocaina Gel
	Ketalar		Álcool 20%
	Publicovalina 0,5%		PVPI Tintura
	Dimorf		Cásses
	tanexst 0,5 ml		Algodão Hidrófilo
	Narcan		Algodão Ortopédico
	Forane		Cidex
	Suienta		Vaseline Estéril
	Oiazpon		Agulha Descartável
<input checked="" type="checkbox"/>	Agua destiliada 10 ml		Pastilha de Formol
	Prostigmine		Fio Cromado 0 c/ agulha
	Atropina		Fio Cromado 0 s/ agulha
	Adrenalina		Fio Cromado 1 c/ agulha
	Efortil		Fio Cromado 1 s/ agulha
1	<u>Gefalotina</u> <u>clorazolina</u>		Fio Cromado 2-0 c/ agulha
	Dixtal		Fio Cromado 2-0 s/ agulha
	Plasti		Cat-gut Simples 0 c/ agulha
<input checked="" type="checkbox"/>	Dipirona		Cat-gut Simples 0 s/ agulha
	Esparin 5000 U		Cat-gut Simples 2-0 c/ agulha
	Yletik		Cat-gut Simples 2-0 s/ agulha
	Anticacina 500 mg		Cat-gut 2-0 p/ amigdalectomia
	Aguilha de Rágua Descartável		Cat-gut Simples 3-0 c/ agulha
	Ablocate 20 e 22		Polycot 0 c/ agulha
	Polycot 3 s/ agulha		Polycot 2-0 c/ agulha
	Polycot 2-0 s/ agulha		Polycot 3-0 c/ agulha
	Polycot 3-0 s/ agulha		Prolene 2-0 c/ agulha
	Prolene 0 c/ agulha		
1	<u>Wilkens</u> - 1		M. N. 30



FOLHA DE ANESTESIA

Hospital:

Enfermaria:

Leito:

Nº Prontuário

Data

15/04/19

Nome:

Sebastião Laranjal Filho

Sexo: () Feminino () Masculino Idade:

Peso: kg

Altura:

Cor:

Data Nascimento:

Pressão Arterial Pulso:

Respiração:

Temperatura:

Tipo Sanguíneo:

Hemáticas:

Hemoglobina:

Hematórito:

Glicemia:

Uréia:

Outros:

Urina:

Aparelho Respiratório:

Asma:

Bronquite:

Aparelho Circulatório:

Eletrocardiograma:

Aparelho Digestivo:

Dentes:

Pecoço:

Ap. Urinário:

Estado Mental:

Ataraxicos:

Corticoides:

Alergia:

Hipotensores:

Diagnóstico Pré Operatório:

Estado Físico:

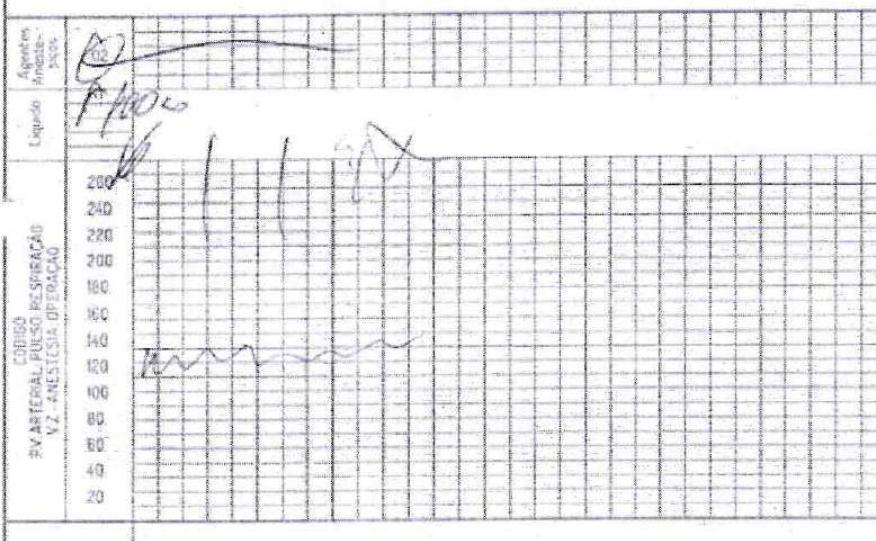
Risco:

Anestesia Anteriores:

Medicação Pré-Anestésica:

Aplicada às:

Efeito:



Posição:	Padrao 202
Agentes:	Blr Suse 1519543
Técnica:	Seção
Cirurgiões:	Amador, A. M. L.
Cânula:	Fahr 427
Operação:	Fahr 427
Anestesistas:	A. M. L.



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO

GOVERNO
DA PARAÍBA

RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome:	Nº prontuário	
SEBASTIÃO NOBRE SANTOS M. S. S.		
Data da Cirurgia 17/11/16	Enf.	Leito
Cirurgião Giovanni S. S.	1º Auxiliar J. S. S.	
Anestesista Augusto	Tipo de Anestesia Blaq. PFTO	
Diagnóstico Pré-Operatório PNAUTIA SAIGA 331 ARCO. Dm.		
Tipo de Cirurgia OSTEOTOMIA ANGULAR Dm		
Diagnóstico Pós Operatório O MESMO		
Relatório Imediato do Patologista		
Exame Radiológico no Ato		
Acidente Durante a Cirurgia N.D.		

DESCRÍÇÃO DA CIRURGIA

Via de Acesso – Tática e Técnica – Ligaduras – Drenagem – Sutura – Material Empregado – Aspectos Visuais

① Grandes reto ns. ② Ascensão e descensão ③ Lido-
pêndio para a artéria ④ Sutura vascular ⑤ Fixar
do nódulo com acha a mala da os fundos ⑥ Subtra-
o recuo lúpula nódulo - Urban distal com 1 fio
fo 1 fio ⑦ Alta artéria - PAKUMA

S
S
S



FOLHA DE ANESTESIA

Hospital:

Enfermaria:

Leito:

Nº Prontuário

Data 12.10.15

Nome:

Sérgio Henrique Lypus

Sexo: Feminino Masculino

Idade: 38

Peso:

kg

Altura:

Cor: P

Data Nascimento:

Pressão Anterior Pulso:

Respiração:

Temperatura:

Tipo Sanguíneo:

Hemáticas:

Hemoglobina:

Hematórito:

Glicemia:

Uréia:

Outros:

Urina:

Ap. do Respiratório:

Asma:

Bronquite:

Aparelho Circulatório:

Eletrocardiograma:

Aparelho Digestivo:

Dentes:

Pecoço:

Ap. Urinário:

Estado Mental:

Ataraxicos:

Corticoides:

Alergia:

Hipotensores:

Diagnóstico Pré Operatório:

F. 01m Cálculo

Estado Físico:

Risco:

Anestesia Anteriores:

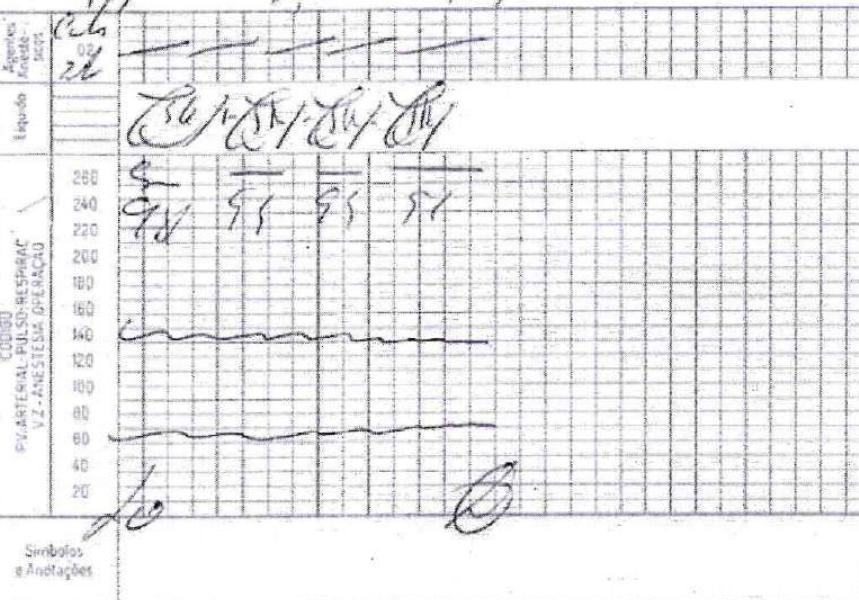
Medicação Pré Anestésica:

30

19.00

Aplicada às:

Efeito:



INDUÇÃO

Satisf ____ Excit ____ Tosse ____

Laringo Espasmo ____ Lenta ____

Náuseas ____ Vômitos ____

Outros ____

MANUTENÇÃO

Anestesia Satisf. Sim ____ Não ____

Não, porquê? _____

DESPERTAR

Reflexos na SG ____

Obstr. ____ CO2 ____ Excit. ____

Náuseas ____ Vômitos ____

Outros ____

Com cânula:

para o leito sim ____ não ____

Posição:

Agentes: Rely 0331 - Gasol

Cânula:

Técnica: Rely 0331 - Gasol

Operação: Rely 0331

Cirurgiões: D. F. S. C. S.

Anestesistas: D. F. S. C. S.



PACIENTE:	Sébastião Rodrigues Miguel			
QT:	LEITO:	CONVÉNIO:	IDADE:	REGISTRO:
	1604	SIS	38	23780
CIRURGIA:	Dr. Fernando Faria			
ANESTESIA:	Dr. Augusto			
INSTRUMENTADORA:	DATA:	INÍCIO:	FIM:	
George	37/04/18	08:00		



NOTA DE SALA - MATERIAL

QUANTIDADE	MATERIAL	QUANTIDADE	MATERIAL
	TX. de Instrumentador	1	Equipo p/ soro e sangue
	TX. Capnógrafo		Scalp
	TX. Bomba de Infusão	1	Luva Est. p/ Procedimentos
	TX. Aplicação de Sangue	1	Lâmina de Bisturi 24
X	TX. Monitor Cardíaco-Respirador		Sonda Foley
	TX. de Laser		Coletor de Urina
X	TX. de Curativo		Seringa 1 ml
	TX. de Instalação S. Vesical		Seringa 3 ml
X	TX. Sala		Seringa 5 ml
	TX. Bisturi Elétrico	1	Seringa 10 ml
	TX. Aspirador Elétrico		Seringa 20 ml
X	TX. Oxímetro de Pulso	1	Eletrodos desc.
	Neocain		Atadura de Crepom 10 cm
	Halotano	1	Atadura de Crepom 20 cm
T	Thionembutal		Atadura Gessada 10 cm
F	Quelicin		Sonda Uretral
	Pavulon		Sonda Nesogástrica
	Dorminid		Éter Sulfúrico
	Fetanil 0,05 mg		Dreno Penrose
	Xilestesin a 5%		Dreno Sucção
	Inoval		Dreno de Tórax
	Xilocáfrica a 2%	X	Espadrapo
	Etodimide		Xilocáfrica Gel
	Ketalar	X	Álcool 70%
	Pubicovaina 0,5%	X	PVPI Tintura
	Dimorf	X	Gases
	Lanexat 0,5 ml		Algodão Hidráulico
	Narcan		Algodão Ortopédico
	Forane		Cidex
	Sufenta		Vaselina Estéril
	Diazepan		Aguilha Descartável
	Água destilada 10 ml		Pastilha de Formol
	Prostigmine		Fio Cromado 0 c/ agulha
	Atropina		Fio Cromado 0 s/ agulha
	Adrenalina		Fio Cromado 1 c/ agulha
	Efortil		Fio Cromado 1 s/ agulha
T	Cefalotina 19 g		Fio Cromado 2-0 c/ agulha
I	Dixtat		Fio Cromado 2-0 s/ agulha
I	Blastil		Cat-gut Simples 0 c/ agulha
I	Dipirona		Cat-gut Simples 0 s/ agulha
	Espanin 5000 VI		Cat-gut Simples 2-0 c/ agulha
	Tilatil		Cat-gut Simples 2-0 s/ agulha
	Amicacina 500 mg		Cat-gut 2-0 p/ amigdalectomia
	Aguilha de Raque Descartável		Cat-gut Simples 3-0 c/ agulha
	Abbotate 20 e 22		Polycot 0 c/ agulha
I	Polycot 0 s/ agulha		Polycot 2-0 c/ agulha
I	Polycot 2-0 s/ agulha		Polycot 3-0 c/ agulha
I	Polycot 3-0 s/ agulha		Prolene 2-0 c/ agulha
	Prolene 0 c/ agulha		Jato de Kishner n.º 02





COMPLEXO HOSPITALAR
REGIÃO DE DEPUTADO
JANDUÍ CARNEIRO

GOVERNO
ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE

Paciente: Sebastião Rocha Diagnóstico:
Setor/Enfermaria: 16 Leito: 84 Data: 10/11/19

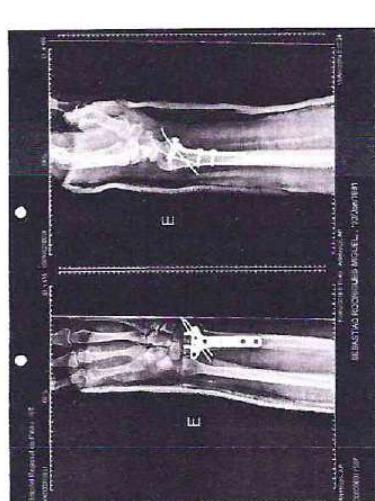
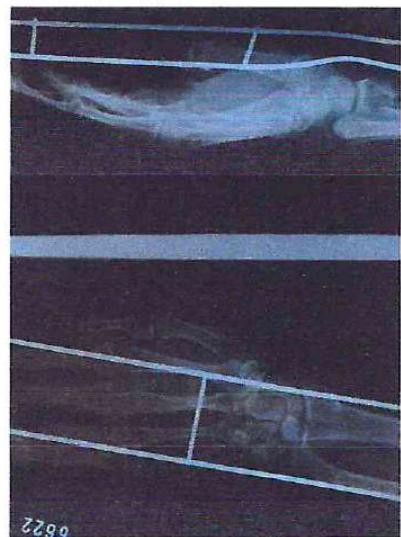
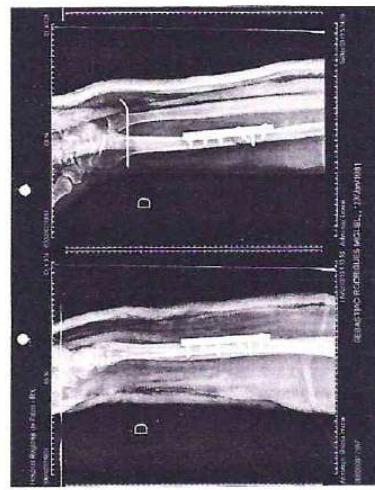
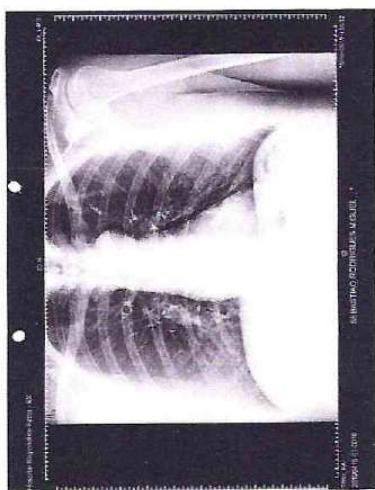
PRESCRIÇÃO MÉDICA

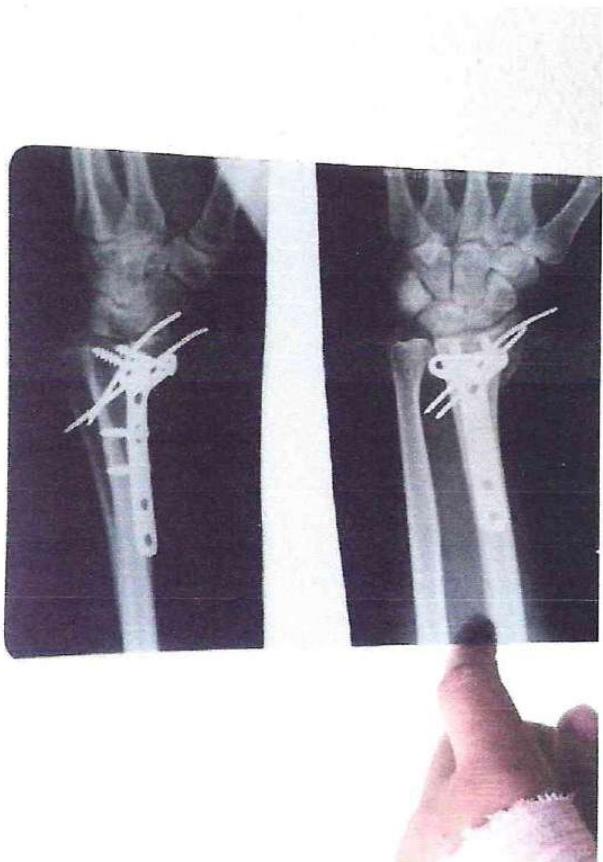
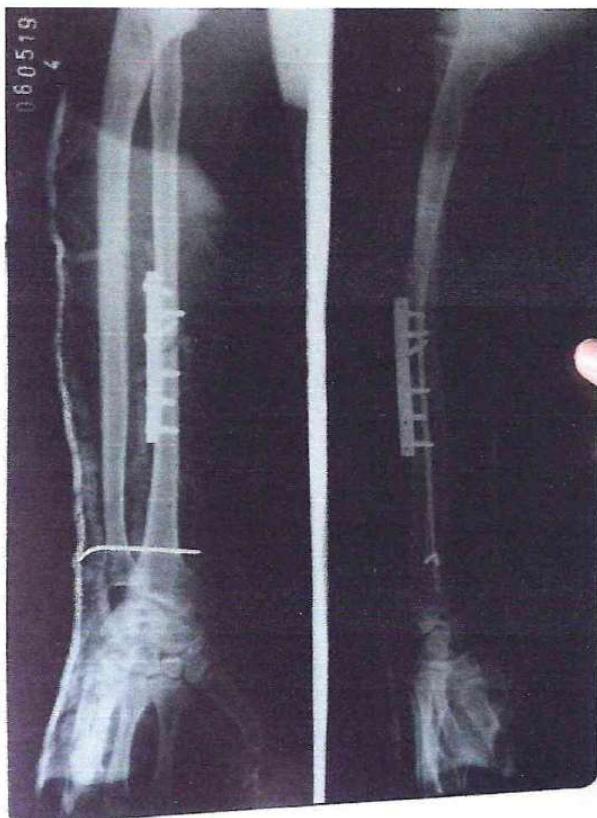
HORÁRIOS		INTERCORRÊNCIA DAS 24 HORAS											
1.		<i>14/11/19 08:00</i>											
2.		<i>14/11/19 09:00</i>											
3.		<i>14/11/19 10:00</i>											
4.		<i>14/11/19 11:00</i>											
5.		<i>14/11/19 12:00</i>											
6.		<i>14/11/19 13:00</i>											
7.		<i>14/11/19 14:00</i>											
8.		<i>14/11/19 15:00</i>											
9.		<i>14/11/19 16:00</i>											
10.		<i>14/11/19 17:00</i>											
11.		<i>14/11/19 18:00</i>											
12.		<i>14/11/19 19:00</i>											
13.		<i>14/11/19 20:00</i>											
14.		<i>14/11/19 21:00</i>											
15.		<i>14/11/19 22:00</i>											
16.		<i>14/11/19 23:00</i>											
17.		<i>15/11/19 00:00</i>											
18.		<i>15/11/19 01:00</i>											
19.		<i>15/11/19 02:00</i>											
20.		<i>15/11/19 03:00</i>											
21.		<i>15/11/19 04:00</i>											
22.		<i>15/11/19 05:00</i>											
23.		<i>15/11/19 06:00</i>											
		SINAIS VITais											
		12:00 h											
Tax: <u>36,4</u> °C	P: <u>80</u> bpm	Tax: <u>36,9</u> °C	P: <u>80</u> bpm	Tax: <u>36,7</u> °C	P: <u>80</u> bpm	Tax: <u>36,5</u> °C	P: <u>80</u> bpm	Tax: <u>36,3</u> °C	P: <u>80</u> bpm	Tax: <u>36,1</u> °C	P: <u>80</u> bpm	Tax: <u>36,0</u> °C	P: <u>80</u> bpm
R: <u>16pm</u>	SpO ₂ : <u>%</u>	R: <u>16pm</u>	SpO ₂ : <u>%</u>	R: <u>16pm</u>	SpO ₂ : <u>%</u>	R: <u>16pm</u>	SpO ₂ : <u>%</u>	R: <u>16pm</u>	SpO ₂ : <u>%</u>	R: <u>16pm</u>	SpO ₂ : <u>%</u>	R: <u>16pm</u>	SpO ₂ : <u>%</u>
PA: <u>110</u> mmHg	Q _{CO} : <u>x</u> mL	PA: <u>110</u> mmHg	Q _{CO} : <u>x</u> mL	PA: <u>110</u> mmHg	Q _{CO} : <u>x</u> mL	PA: <u>110</u> mmHg	Q _{CO} : <u>x</u> mL	PA: <u>110</u> mmHg	Q _{CO} : <u>x</u> mL	PA: <u>110</u> mmHg	Q _{CO} : <u>x</u> mL	PA: <u>110</u> mmHg	Q _{CO} : <u>x</u> mL
HGT: <u>mg/Dl</u>	HGT: <u>mg/Dl</u>	HGT: <u>mg/Dl</u>	HGT: <u>mg/Dl</u>	HGT: <u>mg/Dl</u>	HGT: <u>mg/Dl</u>	HGT: <u>mg/Dl</u>	HGT: <u>mg/Dl</u>	HGT: <u>mg/Dl</u>	HGT: <u>mg/Dl</u>	HGT: <u>mg/Dl</u>	HGT: <u>mg/Dl</u>	HGT: <u>mg/Dl</u>	HGT: <u>mg/Dl</u>
Diurese: <u>ml</u>	Diurese: <u>ml</u>	Diurese: <u>ml</u>	Diurese: <u>ml</u>	Diurese: <u>ml</u>	Diurese: <u>ml</u>	Diurese: <u>ml</u>	Diurese: <u>ml</u>	Diurese: <u>ml</u>	Diurese: <u>ml</u>	Diurese: <u>ml</u>	Diurese: <u>ml</u>	Diurese: <u>ml</u>	Diurese: <u>ml</u>
		18:00 h											
		24:00 h											
		06:00 h											
		12:00 h											
		18:00 h											
		24:00 h											

*José Antônio de Oliveira
Téc. em Enfermagem
Coren-PE 195114-TE*

*Andréia Góes de Oliveira
Téc. em Enfermagem
Coren-PE 295320*

*Juliana Góes de Oliveira
Téc. em Enfermagem
Coren-PE 295320*





RESUMO DE ALTA

Nº ATENDIMENTO	38587	PRONTUÁRIO	21790
DATA	09/04/2019	OPERADOR	TMEDEIROS
MÉDICO	JOAO HERBET SUASSUNA LAUREANO		
PACIENTE	SEBASTIAO RODRIGUES MIGUEL	IDADE	38a 2m

RESUMO CLÍNICO:

Vit. ps de 87 anos de nasc.

DIAGNÓSTICO: Fratura com osto. (S52.6)

CID-10: Fratura com (O) (másc) (S52.3)

PROCEDIMENTOS REALIZADOS:

Osteosintese com (O) + (O) Piso + Pesc.

EVOLUÇÃO E INTERCORRÊNCIAS:

Post op. 3 dias com seco

ORIENTAÇÕES APÓS A ALTA:

Absterer os ócos

CONDIÇÕES DE ALTA/TRANSFERÊNCIA Curado Melhorado Inalterado Óbito

DESTINO Residência Atendimento domiciliar

Transferência para _____

PATOS/PB, 18 DE 04 DE 2019.

João H. Suassuna Laureano
Ortopedista Traumatologista
CRM-PB 7117

MÉDICO/CRM

100





Estado da Paraíba

Poder Judiciário

Comarca de Itaporanga

Juízo de Direito da 1ª Vara Mista

Processo n° 0802079-10.2019.8.15.0211

DESPACHO

Vistos, etc.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA BRENA CAMELO BRITO - 11/11/2019 10:21:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=191111021434600000025177019>
Número do documento: 191111021434600000025177019

Num. 26056818 - Pág. 1

À luz do CPC/2015, a gratuidade de justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º). É possível, ainda, o parcelamento de despesas processuais (art. 98, § 6º).

Trata-se, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, de presunção relativa, que exige, mesmo por isso, e, sobretudo, diante das possibilidades fixadas pela atual legislação processual, ônus às partes de pagar de acordo com suas reais possibilidades. O objetivo da inovação foi o afastamento da vetusta regra do “tudo ou nada” e da consequente possibilidade de caracterização do abuso de direito, em respeito à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos, faculdades, ônus, deveres e sanções processuais que prescreve o art. 7º do NCPC.

Conforme a portaria conjunta entre o TJ/PB e a Corregedoria Geral, de nº 02/2018, o magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, diante da efetiva comprovação da hipossuficiência financeira do beneficiário em arcar com o pagamento integral, mediante parcela única.

Não obstante, a concessão de tal benefício neste momento do processo não impede, posteriormente, a sua revogação, quando comprovada mudança favorável na situação financeira do beneficiário,

No caso em apreço, não vislumbro a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade. Contudo, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias:**

1. Juntar simulação das custas por meio de consulta no site eletrônico do TJPB, conforme determinado no § 3º da Portaria Conjunta TJPB/CGJ/PB nº 02/2018.
2. Comprovar, por outros meios (tais como: **cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal**), o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, ou; ,



3. Solicitar, se for o caso, a sua concessão na forma dos §§ 5º e 6º do mencionado art. 98.

Providências necessárias.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA BRENA CAMELO BRITO - 11/11/2019 10:21:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111110214346000000025177019>
Número do documento: 19111110214346000000025177019

Num. 26056818 - Pág. 3

PETIÇÃO EMENDA A INICIAL EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 07/05/2020 13:22:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050713225412400000029266392>
Número do documento: 20050713225412400000029266392

Num. 30465434 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

PROCESSO N° 0802079-10.2019.8.15.0211
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

SEBASTIÃO RODRIGUES MIGUEL, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor, para, ao final, REQUERER:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do seguro obrigatório pago a menor.

Diante disso, Vossa Excelência determinou que a parte Autora apresentasse documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, bem como anexar a simulação do valor das custas e despesas processuais (guia de custas prévias), sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

NESSE CONTEXTO, DOUTO JULGADOR, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE O PROCESSO NÃO É UM FIM EM SI MESMO, MAS, ANTES, UM INSTRUMENTO PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE AS PARTES.

No caso, *data máxima vénia*, em que pese Vossa Excelência entender que é necessário uma análise rigorosa do pedido de Justiça Gratuita, é entendimento pacífico dos Tribunais, que, para tanto, basta a simples Declaração da parte para sua concessão, há a presunção da insuficiência financeira alegada.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 07/05/2020 13:22:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050713225612700000029266393>
Número do documento: 20050713225612700000029266393

Num. 30465435 - Pág. 1



Nesse sentido, como se não bastasse a Declaração de Hipossuficiência (id. 25607253), e CTPS (ora anexada) não há nos autos elementos que evidenciem a boa condição parte Autora, ao contrário, o autor tem como profissão declarada como agricultor, não possuindo nenhum documento para comprovar sua renda, dado a informalidade da profissão.

Ademais, quanto a simulação do valor das custas e despesas é patente que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com este ônus sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, notadamente porque este valor corresponde a R\$ 156,69 (cento e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme segue em anexo a simulação do valor das custas.

Ademais, Culto Julgador, data máxima vénia, como já mencionado, a orientação do **Egrégio Tribunal Justiça da Paraíba** firmou-se em admitir o benefício, constitucionalmente, assegurado (art. 5º, LXXIV, CF/88) àquele que, postulando-o, emitir a SIMPLES DECLARAÇÃO.

É de sabença que a assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, conforme consta dos autos.

Neste norte, é a jurisprudência dos **Tribunais Pátrios**, inclusive desse **Egrégio Tribunal**, pelo que peço vénia para transcrever os seguintes arestos:

STJ:

<p>PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ</p> <p>decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, <u>a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação.</u>3. (...). Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)</p>
--

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 07/05/2020 13:22:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050713225612700000029266393>
Número do documento: 20050713225612700000029266393

Num. 30465435 - Pág. 2

TJPB:

EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO.
(Processo: 0800404-37.2018.8.15.0311/ nº Agravo de Instrumento : nº 0806233-59.2018.8.15.0000) (Grifamos) Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de fevereiro de 2019 .

TJPB:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção juris tantum. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso.

Nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário.

Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO (**Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000**). RELATOR: **Tércio Chaves de Moura**. João Pessoa, 17 de julho de 2018.

TJPE:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA

P r a ç a 1 5 d e N o v e m b r o , 1 2 4 , C e n t r o , T r i u n f o - P E
C E P : 5 6 . 8 7 0 - 0 0 0 - F o n e / F a x : (8 7) 3 8 4 6 - 1 0 3 6
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m





GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DERRUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE AGRAVANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme o art. 98 do Novo CPC, faz jus ao referido benefício "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios."
1. Consigna o diploma processual, em seu art. 99, §3º, que milita presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos em favor da pessoa natural.
3. Não deve se exigir do requerente estado de miserabilidade fático como pressuposto para a concessão do benefício. Basta que o pagamento das despesas processuais dificulte o atendimento das necessidades básicas asseguradas constitucionalmente. Em regra, presume-se a impossibilidade de pagar as custas, quando a parte apresente declaração de pobreza.
4. Conforme asseverou a referida decisão agravada, o magistrado indeferiu o benefício sob a justificativa de que o recorrente tem rendimentos líquidos que não se enquadram na condição de necessitado.
5. Dessa forma, não existem elementos aptos a desconstituir a declaração de pobreza do agravante, já que o mesmo em suas razões recursais alega que é profissional autônomo (mecânico), que possui renda insuficiente, e que deve ser beneficiado pela gratuidade de justiça, pelo fato de não possuir recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo dos próprios sustentos.
6. **Recurso provido.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0006797-17.2017. Consórcios do Seguro DPVAT S.A, acordam os desembargadores integrantes da 2ª Câmara Extraordinária. DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do **Relator: Desembargador Bartolomeu Bueno.** Recife, 27 de fevereiro de 2018.

TJPE:

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 07/05/2020 13:22:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050713225612700000029266393>
Número do documento: 20050713225612700000029266393

Num. 30465435 - Pág. 4

PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.
2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).
3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.
4. Por essa razão revela-se desinfluente questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.
5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)





RESSALTE-SE AINDA, QUE NÃO IMPORTA SE O REQUERENTE POSSUI PATRIMÔNIO, RENDIMENTOS, SE CONSTITUIU ADVOGADO PARTICULAR OU ESTÁ NA ABSOLUTA MISÉRIA, PARA QUE SEJA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MISTER SE FAZ QUE, NO MOMENTO, NÃO POSSUA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E OS HONORÁRIOS, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA, CONFORME FAZ PROVA OS DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS E ACIMA SUPRACITADOS.

Com efeito, preleciona **Yussef Said Cahali** (1997, p. 155) que:

"O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final."

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 07/05/2020 13:22:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050713225612700000029266393>
Número do documento: 20050713225612700000029266393

Num. 30465435 - Pág. 6



arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Assim, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, simples declaração de hipossuficiência que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, como no caso dos autos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC e da pacífica jurisprudência desse **Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando ainda, que a concessão de tal benefício poderá ser revisto ao final do processo.**

Diante do exposto, considerando que os benefícios da Justiça Gratuita, poderão ser revistos ao final do processo, além de que a inicial preenche todos os requisitos legais, em observância ao acesso a Justiça, REQUER a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, para, dando prosseguimento ao feito, determinar a CITAÇÃO do Réu, para contestar a presente ação, caso queira.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Itaporanga/PB, 07 de Maio de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 07/05/2020 13:22:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050713225612700000029266393>
Número do documento: 20050713225612700000029266393

Num. 30465435 - Pág. 7

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 021.3.20.00401/01</p> <p>Data de emissão: 07/05/2020</p>
Nº do Processo:	Comarca: Itaporanga	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/05/2020</p>
Número da guia: 021.2020.600401 Tipo da Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 51,78</p>
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,56 Promovente: Sebastião Rodrigues Miguel - Taxa Judiciária: R\$ 51,78 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - Para gerar nova guia, acessar app.tjpb.jus.br/custasonline, e escolher opção Consultar Guia.			<p>Parcela: 1/1</p>
			<p>Valor total: R\$ 156,69</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 156,69</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 021.3.20.00401/01</p> <p>Data de emissão: 07/05/2020</p>
Nº do Processo:	Comarca: Itaporanga	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/05/2020</p>
Número da guia: 021.2020.600401 Tipo de Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 51,78</p>
Promovente: Sebastião Rodrigues Miguel Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURADORA			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Detalhamento:			<p>Parcela: 1/1</p>
			<p>Valor total: R\$ 156,69</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 156,69</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 021.3.20.00401/01</p> <p>Data de emissão: 07/05/2020</p>
Nº do Processo:	Comarca: Itaporanga	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 31/05/2020</p>
Número da guia: 021.2020.600401 Tipo de Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 51,78</p>
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,56 Promovente: Sebastião Rodrigues Miguel - Taxa Judiciária: R\$ 51,78 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - Para gerar nova guia, acessar app.tjpb.jus.br/custasonline, e escolher opção Consultar Guia.			<p>Parcela: 1/1</p>
			<p>Valor total: R\$ 156,69</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 156,69</p>
			





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 021.2020.600401

Data Vencimento: 31/05/2020

Data Emissão: 07/05/2020

Comarca: Itaporanga

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: Sebastião Rodrigues Miguel

Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURADORA DPVAR S.A

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 103,56

Taxa: R\$ 51,78

Total da Guia: R\$ 155,34

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 07/05/2020 13:22:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050713225709000000029266399>
Número do documento: 20050713225709000000029266399

Num. 30465441 - Pág. 2

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
AGROTUR - Agropecuária do Rio Turvo Ltda.

CGC/MF
FAZENDA MOEMA
 Rua
ORINDIÚVA
 Município
S. PAULO
 Nº
 Est.

ESP. EST. AGROPECUARIA
 CARGO: TRAB. BRACAL
 DATA ADMISSAO: 08/02/02
 REG.: 27628
 REM. ESP. R\$: 254,04
 DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO
 REAIS E QUATRO CENTAVOS-POR MES

[Signature]
AGROTUR - AGROPEC. R. TURVO LTDA.

1º 2º
 Data saída 02 de fevereiro de 19 2002

[Signature]
AGROTUR - AGROPEC. R. TURVO LTDA.
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº.....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

Empregador : SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA
 CNPJ(MF) : 15589062000409 ROD BR 153 KM 247 3
 Município : FRONTEIRA Estado : MG
 Esp. Estab. : Fabricação de Açúcar e Álcool
 Carga : RURICOLA CBO: 622110
 Registro No. 11515 Fls/Ficha 10617 Admissão: 15/06/2005

Data admissão de de 19

Registro nº Fls/Ficha

Remuneração especificada. *R\$ 300,00 reais*
(Trinta Reais) por Mês.

[Signature]
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
Santana Agro Industrial Ltda.

1º 2º
 Data saída 05 de Julho de 19 2005

[Signature]
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
Santana Agro Industrial Ltda.

1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº.....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

CGC/MF

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

..... CBO nº

Data admissão de de 19

Registro nº Fls/Ficha

Remuneração especificada

.....
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Data saída de de 19

.....
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº.....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

CGC/MF

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

..... CBO nº

Data admissão de de 19

Registro nº Fls/Ficha

Remuneração especificada

.....
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Data saída de de 19

.....
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº.....





**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Itaporanga**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0802079-10.2019.8.15.0211

DECISÃO

Vistos etc.

O novo Código de Processo Civil acaba por incentivar o equivocado costume de deferimento indiscriminado da gratuidade de justiça, que somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §§ 2º e 3º).

Contudo, é importante lembrar que, segundo a Constituição Federal, “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (art. 5º, LXXIV, CF/88). A concessão indiscriminada da gratuidade acaba ignorando o que determinou o constituinte originário. Ademais, a movimentação da máquina judiciária demanda custos, como ocorre na prestação de qualquer serviço. O fato de o jurisdicionado ser agraciado com a Justiça Gratuita implica o repasse dessas despesas a alguém. Embora exista certa previsibilidade orçamentária para cobrir essas despesas, o deferimento indistinto do benefício reflete de forma negativa no orçamento da Justiça.

Diante dessas considerações, entendo que há de se buscar uma solução equilibrada para a questão. A propósito, o CPC/2015, à despeito de conferir presunção de veracidade à alegação de hipossuficiência econômica, também autoriza a concessão de isenção a alguns atos do processo, senão vejamos:

Art. 98. § 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Considerando essa maleabilidade conferida pelo legislador ordinário, entendo que, de um lado, a determinação de pagamento do valor integral das custas realmente traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, sobretudo em razão dos elevados valores constantes da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Entretanto, a determinação de pagamento parcial das custas é medida razoável, servindo, a um só tempo, para atenuar o repasse das despesas ao orçamento da Justiça e para demonstrar ao jurisdicionado que o serviço tem um custo.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA BRENA CAMELO BRITO - 15/06/2020 11:47:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061511475265300000030256696>
Número do documento: 20061511475265300000030256696

Num. 31548552 - Pág. 1

Essa função pedagógica tem importância, sobretudo para evitar o ajuizamento de ações destituídas de qualquer verossimilhança, em que o autor, consciente de que será agraciado com a gratuidade (e de que, portanto, nada terá a perder), pugna pela inversão do ônus da prova ou torce pela revelia do acionado. Ainda que venha a ser julgado improcedente o pedido, o autor não sofrerá nenhuma consequência financeira, salvo eventual condenação por litigância de má-fé.

Com base nessas premissas, arbitro em **R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos)** o valor a ser recolhido pela parte promovente. Essa importância corresponde a apenas 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na tabela de custas do Tribunal (R\$ 142,02- cento e quarenta e dois reais e dois centavos), sendo composta das seguintes parcelas: a) taxa judiciária: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos); b) custas: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos). Registre-se que, quando da expedição da guia, será acrescido um pequeno valor referente à tarifa bancária (R\$ 1,35- um real e trinta e cinco centavos), o que elevará a obrigação para R\$ 30,00 (trinta reais).

Por fim, ressalto que a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula *rebus sic standibus*, podendo ser reexaminada a qualquer tempo.

ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 5º, LXXIV, da CF/88 e artigo 98, § 5º, do CPC, **concedo parcialmente a gratuidade**, impondo à parte autora o pagamento do correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, totalizando a quantia de **R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos)**, deferindo a gratuidade em relação aos demais atos do processo, inclusive no tocante a eventuais honorários de sucumbência.

Intime-se a parte autora para, em **quinze dias**, comprovar o recolhimento do valor devido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Itaporanga, data e assinatura eletrônicas.

Francisca Brena Camelo Brito

Juíza de Direito



Petição e documento em anexo



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413380822400000031253541>
Número do documento: 20072413380822400000031253541

Num. 32631992 - Pág. 1



AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 1^a VARA
MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

PROCESSO Nº 0802079-10.2019.8.15.0211

SEBASTIÃO RODRIGUES MIGUEL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador, em razão da r. decisão de **id. 31548552**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o que se segue:

A parte autora desta ação, inconformada, vênia permissa máxima, com a decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 1.015, V do Código de Processo Civil, interpôs oportunamente **AGRADO DE INSTRUMENTO**.

Nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de interposição, tendo juntado ao processo como documentos que instruíram o referido recurso, *in verbis*:

- a) própria decisão agravada;**
- b) cópia da procuração outorgada ao Advogado do Agravante;**
- c) declaração de hipossuficiência;**
- d) CTPS (comprovando que está desempregado);**
- e) Comprovante de Concessão Auxílio Emergencial – Governo Federal.**

Requer, por fim, que Vossa Excelência profira o **juízo de retratação** previsto no artigo 1.019, § 1º do CPC.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Itaporanga/PB, 24 de Julho de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381113000000031253542>
Número do documento: 20072413381113000000031253542

Num. 32631993 - Pág. 1



24/07/2020

Número: **0809946-71.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Aurélio da Cruz**

Última distribuição: **24/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802079-10.2019.8.15.0211**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
SEBASTIAO RODRIGUES MIGUEL (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71951 61	24/07/2020 13:31	Agravo de Instrumento	Petição





AO EXCELENTE (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A) DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – PB.

SEBASTIÃO RODRIGUES MIGUEL, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade nº2477865 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.396.764-62, residente e domiciliado na Rua Jose Luiz de França, nº176, Centro, Diamante/PB, CEP: 58.994-000, por seu procurador devidamente constituído, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com arrimo no disposto no artigo 1.015 e seguintes do CPC, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra decisão interlocutória que **indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita** ao ora Agravante pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga/PB, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, tombada sob o nº **0802079-10.2019.8.15.0211**, em que é Requerido a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões que acompanham a presente peça de interposição.

Informa que deixa de realizar o devido preparo, pois o motivo do presente recurso é discutir o direito de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 7º do CPC.

Informa, também, que deixa de formar o instrumento, visto que trata-se de processo eletrônico, em atendimento ao determinado no art. 1.017, § 5º do Código de Processo Civil.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 1.016 no CPC, informa que a patrocina a causa pelo Agravante o advogado: **HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, inscrito na **OAB/PE**, sob o nº **25.252**, com endereço à Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo/PE, CEP: 56.870-000. Ademais, informa que a parte Agravada **não tem advogado habilitado** uma vez que ainda **não foi citada**.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:31:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413310088800000007168964>
Número do documento: 20072413310088800000007168964

Num. 7195161 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381242800000031253543>
Número do documento: 20072413381242800000031253543

Num. 32631994 - Pág. 2



Diante do exposto, REQUER digne-se Vossa Excelência, em recebendo as razões do presente recurso, conceder efeito suspensivo à decisão agravada, forte nos artigos 1.019, inciso I, do CPC, encaminhando à posterior apreciação desse Egrégio Tribunal de Justiça através de uma de suas Câmaras, a qual, por certo, fará a costumeira Justiça, dando provimento ao presente, reformando a respeitável decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo".

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Itaporanga/PB, 24 de Julho de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:31:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413310088800000007168964>
Número do documento: 20072413310088800000007168964

Num. 7195161 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381242800000031253543>
Número do documento: 20072413381242800000031253543

Num. 32631994 - Pág. 3



RAZÕES RECURSAIS

AGRAVANTE: SEBASTIÃO RODRIGUES MIGUEL

AGRAVADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

PROCESSO DE ORIGEM: 0802079-10.2019.8.15.0211

VARA DE ORIGEM: 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Nobres julgadores

1. DA SÍNTSE DA DEMANDA.

O demandante, ora Agravante, propôs Ação de Cobrança de seguro Obrigatório DPVAT em desfavor do Agravado, requerendo entre outros, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que, neste momento, não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Contudo, o pedido da concessão da Justiça Gratuita foi parcialmente deferido pelo Juízo "a quo", que determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (...).

Entretanto, data máxima vênia, a documentação juntada aos autos, notadamente, a Declaração de Hipossuficiência (ID. 25607253) e a CTPS (ID. 30465444), comprovam que o Agravante está desempregado e não possui condições de arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ademais, informa que por não dispor de recursos suficientes para a sua manutenção, o Agravante, requereu e foi reconhecido sua situação de vulnerabilidade, sendo concedido o auxílio emergencial pelo

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:31:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413310088800000007168964>
Número do documento: 20072413310088800000007168964

Num. 7195161 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381242800000031253543>
Número do documento: 20072413381242800000031253543

Num. 32631994 - Pág. 4



Governo Federal, conforme anexo, demonstrando, assim, sua **condição de hipossuficiente**, o que corrobora todas as informações prestadas sobre a sua condição financeira, aliado aos documentos já acostados e o que ora se anexa.

Assim, como demonstrado a **parte Agravante** está inserida no conceito de **família de baixa renda (AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL)**, o que **comprova** que **não** possui **condições de arcar com as custas processuais e honorários**, haja vista sua **condição de vulnerabilidade social**, conforme documentos em anexo, razão pela qual, é medida que se impõe a **reforma da r. decisão recorrida**, pelas razões que passamos a expor:

2. DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO E DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

A r. decisão recorrida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz refere:

(...)

Considerando essa maleabilidade conferida pelo legislador ordinário, entendo que, de um lado, **a determinação de pagamento do valor integral das custas realmente traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, sobretudo em razão dos elevados valores constantes da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**. Entretanto, a determinação de pagamento parcial das custas é medida razoável, servindo, a um só tempo, para atenuar o repasse das despesas ao orçamento da Justiça e para demonstrar ao jurisdicionado que o serviço tem um custo.

Essa função pedagógica tem importância, sobretudo para evitar o ajuizamento de ações destituídas de qualquer verossimilhança, em que o autor, consciente de que será agraciado com a gratuidade (e de que, portanto, nada terá a perder), pugna pela inversão do ônus da prova ou force pela revelia do acionado. Ainda que venha a ser julgado improcedente o pedido, o autor não sofrerá nenhuma consequência financeira, salvo eventual condenação por litigância de má-fé.

Com base nessas premissas, árbitro em R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) valor a ser recolhido pela parte promovente. Essa importância corresponde a apenas 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na tabela de custas do Tribunal (R\$ 142,02- cento e quarenta e dois reais e dois centavos), sendo

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:31:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413310088800000007168964>
Número do documento: 20072413310088800000007168964

Num. 7195161 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381242800000031253543>
Número do documento: 20072413381242800000031253543

Num. 32631994 - Pág. 5



composta das seguintes parcelas: a) taxa judiciária: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos); b) custas: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos). Registre-se que, quando da expedição da guia, será acrescido um pequeno valor referente à tarifa bancária (R\$ 1,35- um real e trinta e cinco centavos), o que elevará a obrigação para R\$ 30,00 (trinta reais).

Por fim, ressalto que a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula rebus sic standibus, podendo ser reexaminada a qualquer tempo.

ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 5º, LXXIV, da CF/88 e artigo 98, § 5º, do CPC, concedo parcialmente a gratuidade, impondo à parte autora o pagamento do correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, totalizando a quantia de R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), deferindo a gratuidade em relação aos demais atos do processo, inclusive no tocante a eventuais honorários de sucumbência. (...)" (grifos).

Destarte, é bem sabido que para a **concessão** dos benefícios da **Justiça Gratuita**, **NÃO é necessária caráter de miserabilidade** do requerente, pois em princípio, **a simples afirmação** da parte no sentido de que **não está em condições de pagar as custas do processo** e os **honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do CPC)**, ainda mais quando **aliado a outros documentos**, como no caso, em que a **CTPS** comprova que a parte está **desempregada**, conforme **assentado** pelos **Tribunais Pátrios**.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.1. O Plenário do STJ
decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, **a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação.3. (...). Agravo interno desprovido". (AgrInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:31:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413310088800000007168964>
Número do documento: 20072413310088800000007168964

Num. 7195161 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381242800000031253543>
Número do documento: 20072413381242800000031253543

Num. 32631994 - Pág. 6



"AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.

2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).

3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.

4. Por essa razão revela-se desinfluentes questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.

5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)

"AGRADO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO DA AJG. PROVA SUFICIENTE DA NECESSIDADE. Para fins de concessão do benefício da Gratuidade Judiciária descrito na Lei nº 1.060/50, não se exige estado

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:31:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413310088800000007168964>
Número do documento: 20072413310088800000007168964

Num. 7195161 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381242800000031253543>
Número do documento: 20072413381242800000031253543

Num. 32631994 - Pág. 7



de miserabilidade do requerente. No caso, restou comprovada a necessidade alegada, representada por renda líquida inferior a 10 salários mínimos, extraída da declaração de ajuste anual do imposto de renda correspondente ao exercício de 2011, de forma a ensejar a concessão da benesse. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJ-RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 04/11/2011, Sétima Câmara Cível) (Grifamos)

"DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCEITO DE NECESSITADO. VENCIMENTO LÍQUIDO INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. O conceito de necessitado do benefício da assistência judiciária gratuita, para efeito da Lei nº 1060/50, é mais amplo do que o de pobre ou miserável. A interpretação da Lei nº 1060/50, em consonância com a garantia constitucional de acesso à justiça, não exige que a situação econômico-financeira do pleiteante do benefício seja de miserabilidade. Presunção legal que não cede diante do fato de a parte receber a título de vencimentos em montante inferior a dez salários mínimos, permanecendo a possibilidade de vir a prejudicar sua sobrevivência caso não seja concedido o benefício. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA." (Agravo de Instrumento Nº 70027759877, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 02/12/2008) (Grifamos)

Portanto, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita basta a SIMPLES AFIRMAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, havendo a presunção da insuficiência financeira alegada, a qual NÃO foi elidida por qualquer documentos constante dos autos, ao contrário dos fundamentos da r. decisão recorrida.

Ademais, no caso em concreto, corroborando a Declaração de Hipossuficiência, o Agravante acostou aos autos a CTPS, comprovando, assim, que está desempregada, bem como, informa que por não dispor de recursos suficientes para a sua manutenção, o Agravante, requereu e foi reconhecido sua situação de vulnerabilidade, sendo concedido o auxílio emergencial pelo Governo Federal, conforme anexo, demonstrando, assim, sua condição de hipossuficiente, o que corrobora todas as informações prestadas sobre a sua condição financeira.

Ressalte-se ainda, que não importa se o requerente possui patrimônio, rendimentos, se constituiu advogado particular ou está na absoluta miséria, para que seja beneficiário da justiça gratuita. Mister se faz que, no momento,

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:31:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413310088800000007168964>
Número do documento: 20072413310088800000007168964

Num. 7195161 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381242800000031253543>
Número do documento: 20072413381242800000031253543

Num. 32631994 - Pág. 8



não possua condições de arcar com as custas e os honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme restou comprovado nos autos (**Declaração de Hipossuficiência e CTPS**).

Com efeito, preleciona **Yussef Said Cahali** (1997, p. 155) que:

"O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final."

No mesmo sentido, é o entendimento firmado por este **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, in verbis:

"EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTICA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (Processo: 0800404-37.2018.8.15.0311/ nº Agravo de Instrumento : nº 0806233-59.2018.8.15.0000, Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, Julgamento em 19 de fevereiro de 2019). (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção juris tantum. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso. Nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário. **Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO".** (Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000, RELATOR: Tércio Chaves de Moura. João Pessoa, Julgamento em 17 de julho de 2018).

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:31:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413310088800000007168964>
Número do documento: 20072413310088800000007168964

Num. 7195161 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381242800000031253543>
Número do documento: 20072413381242800000031253543

Num. 32631994 - Pág. 9



De igual modo, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Em arremate, no mesmo sentido é o entendimento sedimentado pela **Suprema Corte**, conforme se observa dos arestos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08). (grifamos)

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.
I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:31:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413310088800000007168964>

Num. 7195161 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381242800000031253543>

Num. 32631994 - Pág. 10



assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).

II. - R.E. não conhecido" (RE nº 205.746/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/2/97). (grifamos)

"ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á facilmente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes" (RE nº 245.646-AgR/RN, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13/2/09). (grifamos)

Deste modo, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, simples declaração de hipossuficiência que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e de sua família, ainda mais, quando aliada a outros documentos acostado aos autos, como a CTPS, que comprova que o Agravante está desempregado, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC e da pacífica jurisprudência deste Egrégio Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, do Excelso Supremo Tribunal.

Do contrário disso, o indeferimento do pedido da Justiça Gratuita significa dizer que o Agravante não poderá usufruir de seu direito, qual seja o acesso à justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:31:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413310088800000007168964>

Num. 7195161 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381242800000031253543>

Num. 32631994 - Pág. 11



Por fim, Douto Julgador, não se pode perder de vista que o processo não é um fim em si mesmo, mas, antes, um instrumento para solução dos conflitos de interesse entre as partes.

Assim, portanto, resta devidamente demonstrado pelas razões consignadas e documentos constantes dos autos, que o Agravante faz jus a concessão integral dos Benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual, a reforma da r. decisão recorrida é medida que se impõe.

3. DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Ante todo o exposto e, estando claras as situações de dano iminente para o Agravante, tendo em vista a possibilidade da extinção do feito e cancelamento da distribuição, REQUER ao Douto Julgador a concessão de EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, concedendo, por consequência, os benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante e o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 1.019, I do CPC.

Nesse contexto, por não possuir condições de arcar com as despesas processuais, o Agravante pode não ter a oportunidade de pleitear o reconhecimento de seus direitos que foram violados, que certamente lhe causará danos irreparáveis.

Destarte, é firme a jurisprudência nesse sentido, pelo que peço vênia para transcrever o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO MÉRITO PROVIMENTO DO RECURSO. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. RESP 253528/RI, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data da Decisão 08108/2000, Órgão Julgador QUINTA TURMA. (Processo: 03720120033396001, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Órgão Julgador: 2º Seção Especializada Cível, Data Julgamento: 19/03/2013) (Grifamos)

Colhe-se ainda da jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA - DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO MEIRINHO - RECURSO PROVIDO” (Agravado de instrumento)

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:31:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413310088800000007168964>
Número do documento: 20072413310088800000007168964

Num. 7195161 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381242800000031253543>
Número do documento: 20072413381242800000031253543

Num. 32631994 - Pág. 12



n. 02.000584-3, de Palhoça. Relator: Des. José Volpato de Souza.)

Do voto, deste julgado, colhe-se:

"Nesta esteira, o art. 9º da Lei 1060/50 determina que os benefícios da assistência judiciária compreendam todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias." (Agravo de instrumento n. 99.018382-3, de Biguaçú. Relator: Des. Orlí Rodrigues). **Foi deferido pelo Des. J. C. Carstens efeito ativo para que o processo tivesse seu andamento normal com a realização de todos os atos processuais necessários independentemente do recolhimento das despesas** do Oficial de Justiça. Extraindo do parecer da douta procuradoria da justiça: 'O beneficiário de assistência judiciária está dispensado de adiantar as despesa de condução do oficial de justiça' (RJTJESP 90/368)', manifestando-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Portanto, presente os requisitos autorizados para **concessão do efeito suspensivo** ao presente **Agravo de Instrumento**.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todos os fundamentos expostos e tudo mais que nos autos consta, **REQUER** ao Douto Julgador que o presente **Agravo de Instrumento** seja **recebido, conhecido e provido**, para:

4.1. Atribuir o **EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, concedendo, por consequência, os benefícios da Justiça Gratuita integralmente ao Agravante, para determinar o regular prosseguimento do feito**, nos termos do art. 1.019, I do CPC.

4.2. Ao final, **REQUER o PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para que seja **reformada a decisão do julgador "a quo", concedendo integralmente, os benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante com o regular processamento do feito.**

**Nestes termos,
Pede e espera PROVIMENTO.**

Itaporanga/PB, 24 de Julho de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:31:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413310088800000007168964>
Número do documento: 20072413310088800000007168964

Num. 7195161 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 24/07/2020 13:38:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072413381242800000031253543>
Número do documento: 20072413381242800000031253543

Num. 32631994 - Pág. 13

Anexo.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS TELECIO LACERDA - 12/08/2020 11:22:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081211225563400000031717722>
Número do documento: 20081211225563400000031717722

Num. 33134681 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203225241

Nome original: 0809946-71.2020.8.15.0000.pdf

Data: 11/08/2020 09:59:57

Remetente:

Viviane Queiroz Pereira

2ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Exmo. Sr. Des. Relator, encaminho a V. Exa cópia da Decisão proferida nos autos do AI nº 0809946-71.2020.8.15.0000 (PJE), interposto contra os termos do despacho desse Juízo, lançado na Ação nº 0802079-10.2019.8.15.0211





11/08/2020

Número: **0809946-71.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Aurélio da Cruz**

Última distribuição: **24/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802079-10.2019.8.15.0211**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
SEBASTIAO RODRIGUES MIGUEL (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
73760 18	11/08/2020 08:38	Decisão
		Tipo
		Decisão





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 0809946-71.2020.8.15.0000

Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz

Agravante: Sebastião Rodrigues Miguel

Advogado: Haroldo Magalhães de Carvalho OAB/PE 25.252

Agravado: Seguradora Lider dos Consorcios DPVAT S.A

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sebastião Rodrigues Miguel em face de decisão proferida pelo Magistrada, Francisca Breno Camelo Brito, em atuação na 1ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga, que deferiu, em parte, o benefício da Justiça Gratuita em favor do recorrente.

O agravante alega em suas razões (ID 7195161) que se encontra desempregado, e por tal razão não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Pugna, inicialmente, pelo efeito suspensivo da decisão agravada, e, no mérito, pelo provimento do recurso, sendo-lhe concedida a gratuidade processual de forma integral.

É o relatório.

DECIDO



Assinado eletronicamente por: José Aurélio da Cruz - 11/08/2020 08:38:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081108380697400000007349372>

Num. 7376018 - Pág. 1

Número do documento: 20081108380697400000007349372



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS TELES LACERDA - 12/08/2020 11:22:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081211225645500000031718077>

Num. 33134686 - Pág. 3

Número do documento: 20081211225645500000031718077

Como se sabe, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, de acordo com o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, se da imediata produção de seus efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento do recurso**. (art.995, parágrafo único CPC)

Nesse contexto, para determinar a suspensão da eficácia de uma decisão combatida, é necessário a ocorrência de dois pressupostos legais: o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e a probabilidade de provimento recursal.

No caso em análise, discute-se, liminarmente, o benefício da gratuidade judiciária.

Segundo preceitua o art. 98, *caput*, do CPC/2015, “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*” Já o art. 99, § 3º do mesmo diploma, estabelece que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*”

O magistrado não está condicionado à concessão do benefício sempre que a parte a requerer, podendo, exigir a comprovação de rendimentos se houver indícios de que inexiste a situação de carência econômica, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na forma do art. 98, no § 3º, do art. 99, do CPC/15 e no inc. LXXIV, do art. 5º, da CF.

Em que pesem as alegações do recorrente, em juízo de cognição sumária, vislumbro a probabilidade de provimento recursal, visto que o agravante é agricultor e se encontra desempregado. E para comprovar a insuficiência de recursos, juntou aos autos declaração de hipossuficiência (ID 7195163); CTPS (ID 7195164) e comprovação do pedido de auxílio emergencial (ID 7195167).

De modo que, pelo menos em um juízo de cognição sumária, segundo o panorama processual ora visto, vislumbro a probabilidade de provimento recursal, levando-se em consideração o fato do recorrente se encontrar desempregado.

Também, vê-se o risco de dano grave, ante a iminência de arquivamento processual, caso as custas não sejam pagas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, suspendendo a interlocutória recorrida, a fim de que o processo principal siga sua marcha normal, devendo o Juízo singular ser imediatamente comunicado desta decisão e intimada a parte agravada para, no prazo de quinze dias, vir a responder o presente recurso.

P. I.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR



Assinado eletronicamente por: José Aurélio da Cruz - 11/08/2020 08:38:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081108380697400000007349372>
Número do documento: 20081108380697400000007349372

Num. 7376018 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS TELES LACERDA - 12/08/2020 11:22:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081211225645500000031718077>
Número do documento: 20081211225645500000031718077

Num. 33134686 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: José Aurélio da Cruz - 11/08/2020 08:38:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081108380697400000007349372>
Número do documento: 20081108380697400000007349372

Num. 7376018 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS TELECIO LACERDA - 12/08/2020 11:22:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081211225645500000031718077>
Número do documento: 20081211225645500000031718077

Num. 33134686 - Pág. 5



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ITAPORANGA

1^a VARA MISTA

Autos nº: 0802079-10.2019.8.15.0211

DESPACHO

Vistos *etc.*

Verifico que se afigura desnecessária (e mesmo desaconselhável, ineficiente - art. 37, caput, CF) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVII, CF) a designação exclusiva de **audiência de conciliação**, vez que o réu, costumeiramente, somente formula propostas de acordo após a realização de prova pericial. Ademais, segundo a rotina forense nesta Comarca, a marcação exclusiva do ato vem servindo simplesmente para abarrotar a pauta de audiências, transmudando-se em mero procedimento formal, indo de encontro ao modelo gerencial (melhores resultados com o menor número de atos) que deve pautar também a prestação jurisdicional.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA BRENA CAMELO BRITO - 20/08/2020 16:17:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082016175469400000031991529>
Número do documento: 20082016175469400000031991529

Num. 33427269 - Pág. 1

Ressalto que nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como **fase preliminar da própria audiência de instrução (art. 359, NCPC)**, motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo para a *ratio* conciliadora da novel codificação. Logo, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação**(art. 3º, § 3º c/c art.139, VI, ambos do NCPC e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite(m)-se o(s) acionado(s) para apresentar(em) contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnar em 15 dias.

Cumpra-se.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

Francisca Brena Camelo Brito

Juíza de Direito

1 Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

2 Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA BRENA CAMELO BRITO - 20/08/2020 16:17:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082016175469400000031991529>
Número do documento: 20082016175469400000031991529

Num. 33427269 - Pág. 2